

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO DO TRABALHO

LETÍCIA COSTA

**A SUCESSÃO TRABALHISTA DOS PREPOSTOS EM RELAÇÃO AOS  
TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

PORTO ALEGRE

2015

LETÍCIA COSTA

**A SUCESSÃO TRABALHISTA DOS PREPOSTOS EM RELAÇÃO AOS  
TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Projeto de pesquisa apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS como requisito parcial para obtenção de grau de Pós-graduação em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto

PORTO ALEGRE

2015

## RESUMO

O tema proposto nesta monografia refere-se à sucessão trabalhista dos prepostos dos cartórios extrajudiciais em relação aos delegatários quando ocorre a troca de titularidade da serventia. A finalidade deste estudo foi analisar os aspectos relevantes sobre a atividade extrajudicial e sua delegação pelo Poder Público, bem como noções gerais sobre o instituto da sucessão trabalhista e a posição da doutrina e da jurisprudência sobre a sua incidência ou não na troca de titulares destes cartórios, sendo possível verificar que nem a doutrina, tampouco a jurisprudência são pacíficas sobre a possibilidade de sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais. É evidente a existência de duas correntes sobre este assunto, sendo que uma aceita a incidência da sucessão trabalhista nestes casos e a outra não, apesar de serem dois extremos vê-se um ponto comum em ambos os posicionamentos, qual seja, a proteção dos direitos trabalhistas dos prepostos. Por fim, a metodologia utilizada consiste em análise e pesquisa de doutrina, legislação e jurisprudência sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Serviço Extrajudicial. Delegatários. Prepostos. Sucessão Trabalhista.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
2 DELEGAÇÃO PARA O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO.....	6
2.1 DELEGAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO .....	6
2.2 CARACTERIZAÇÃO DO DELEGATÁRIO .....	13
2.3 A CONTRATAÇÃO DOS PREPOSTOS E O VÍNCULO COM O DELEGATÁRIO .....	17
2.4 A RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO, DO PREPOSTO E DO ESTADO	19
3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES .....	24
3.1 ASPECTOS GERAIS.....	24
3.2 REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES	29
3.3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES E A VACÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS.....	35
3.3.1 A Sucessão Trabalhista na Visão do Direito Notarial e Registral .....	36
3.3.2 A Sucessão Trabalhista na Visão do Direito do Trabalho.....	44
3.3.3 Análise de Jurisprudência e de Decisões Administrativas sobre Sucessão Trabalhista nas Serventias Extrajudiciais .....	49
CONCLUSÕES .....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	60

## INTRODUÇÃO

Os serviços extrajudiciais constituem um serviço ou atividade jurídica de interesse público. São exercidos por um delegatário do Poder Público, em caráter privado, conforme determina a Constituição Federal e a legislação. O sistema é organizado de maneira que o Titular, Registrador ou Tabelião, tenha vínculo jurídico com o Estado, caracterizando-se como um Agente Público, sendo que os demais funcionários ou prepostos da serventia possuem um vínculo empregatício com a pessoa física do Titular, regido pelas leis trabalhistas.

Tendo como premissa que os prepostos são vinculados ao Delegatário e não ao Estado, surge a questão da sucessão trabalhista ou sucessão de empregadores quando ocorre a troca de titulares ou mesmo quando ocorre a vacância da titularidade do cartório. O cerne da questão está em identificar se nestes casos específicos há incidência ou não dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, que prevêem que os contratos de trabalhos não serão afetados quando ocorrer mudanças na estrutura jurídica da empresa, ou seja, tal previsão indica a incidência do instituto da sucessão de empregadores quando da alteração da propriedade da empresa, somada a continuidade na prestação do serviço de mesma atividade.

Há uma tendência a não aceitar a sucessão trabalhista nestes casos, por ser um vínculo com um delegatário, pessoa física, e não com uma empresa, pessoa jurídica, conforme dispõe a CLT, e também por se tratar de uma relação híbrida que envolve o Estado, ainda que subsidiariamente. Cumpre ressaltar que já há decisões administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no sentido de não configurar sucessão trabalhista no provimento do novo titular da serventia, inclusive existem normas administrativas que regulam essa transição, de modo a garantir a rescisão de todos os contratos de trabalhos quando da vacância do cartório, porém a jurisprudência do Superior Tribunal do Trabalho – TST não é pacífica neste sentido.

Finalmente, este trabalho buscará demonstrar os aspectos relevantes do instituto da sucessão trabalhista, bem como a sua aplicação, ou não, na casuística dos prepostos em relação aos delegatários no âmbito dos serviços extrajudiciais.

## 2 DELEGAÇÃO PARA O SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO

A questão da prestação do serviço extrajudicial é híbrida no sentido em que aquele que efetivamente recebe a delegação do Poder Público, Tabelião e/ou Registrador, é considerado Agente Público *lato sensu* e os demais prepostos ou funcionários do serviço, autorizados a exercer a atividade extrajudicial, mantêm um vínculo empregatício, regido pelas leis trabalhistas da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, com a pessoa física do Titular. A Constituição Federal no *caput* do artigo 236 dispõe que os serviços notariais e de registro serão exercidos em caráter privado, o que justifica o vínculo empregatício destes funcionários, pois apesar de empregados privados, prestam um serviço público.

### 2.1 DELEGAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

A delegação para os serviços extrajudiciais é realizada na pessoa do Titular, que recebe uma investidura estatal para exercer em caráter privado uma atividade eminentemente pública, porém sem subordinação e relação de hierarquia com o Estado. Nessa situação o Tabelião/Registrador, dotado de fé pública, representa o Poder Público através da delegação, em outras palavras, o Estado age em favor dos particulares, por meio do Delegatário, descentralizando as funções notariais e de registro. Na lição de Luiz Egon Richter<sup>1</sup>, tal descentralização não tem o condão de criar outra entidade com personalidade jurídica distinta do próprio Estado, ou seja, o delegatário exerce a atividade em nome e sob a delegação do Poder Público.

Os serviços notariais e de registro se subdividem em seis especialidades, quais sejam, tabelionato de notas, tabelionato de protesto de títulos, registro de imóveis, registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, registro civil

---

<sup>1</sup> RICHTER, Luiz Egon; DIP, Ricardo (Coord.). **Da Qualificação Notarial e Registral e seus Dilemas**. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004, p. 192.

das pessoas jurídicas, registro de títulos e documentos, ofício de registro de contratos marítimos, e, por fim, ofício de registro de distribuição, conforme artigo 5º da Lei Federal n. 8.935/94, também conhecida como Lei dos Cartórios.

A Constituição Federal, em seu artigo 236<sup>2</sup> e parágrafos fixam as diretrizes básicas do serviço extrajudicial no ordenamento jurídico, sendo posteriormente regulamentada pela Lei Federal n. 8.935/94, que é uma lei especial sobre os serviços notariais e registrais não entrando em conflito com o que dispõe a Lei Federal n. 6.015/73, também conhecida como Lei de Registros Públicos, que versa sobre a normatização dos registros públicos, incluindo atos e procedimentos, a qual foi recepcionada pela atual Carta Maior.

O Tabelião e/ou Registrador presta um serviço público através da delegação, sendo esta uma concessão *sui generis*, sendo, portanto, necessária a realização de uma breve análise sobre a conceituação de prestação do serviço público.

A prestação de serviços públicos é inerente a idéia de Estado, embora tenha sofrido alterações ao logo dos tempos. O conceito de Estado está intrinsecamente ligado a concepção de prestação de serviços aos cidadãos em prol do interesse comum. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o conceito de serviços públicos se subdivide em conceito amplo e conceito restrito, sendo que ambos os conceitos prevêm a combinação de três requisitos, quais sejam, o elemento “material (atividades de interesse coletivo), o subjetivo (presença do Estado) e o formal (procedimentos de direito público)”<sup>3</sup>, que muito se identificava com a ideia Liberal de Estado.

---

<sup>2</sup> Artigo 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. (BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 ago 2015, 21:02.)

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012, p. 99.

A noção de serviço público em sentido amplo surge na França com a Escola de Serviço Público, sendo liderada por Leon Duguit que considerava como serviço público todas as funções do Estado, e, segundo Di Pietro relata Duguit “chegou ao ponto de pretender substituir a noção de soberania pela de serviço público, dizendo que o Estado é uma cooperação de serviços públicos organizados e fiscalizados pelos governantes.”<sup>4</sup> A Escola francesa fundamentava o conceito de serviço público da seguinte forma: ser o serviço público uma atividade ou organização assumida por uma coletividade, bem como que o seu objeto é a satisfação de uma necessidade comum. Já o conceito de serviço público em sentido restrito está adstrito a prestação de serviço pela Administração Direta, excluindo-se a prestação jurisdicional e legislativa.

Cumprido ressaltar que concepção clássica de serviço público passou por uma crise nos anos 50, havendo entendimento de que os três requisitos antes mencionados não eram essenciais a sua caracterização, pois por vezes não se verificavam os três atuando em conjunto da forma pretendida pela teoria. Dessa forma, o serviço público passou a ter outra dimensão, com o declínio da sua noção tradicional, uma vez que se mostravam em dissonância com a realidade estatal, em razão das inovações sociais do Estado pós-liberal. O conceito de serviço público mudou muito ao longo do tempo, especialmente nos anos 80 e 90 com a efetivação de políticas neoliberais e com a redução da máquina estatal aos serviços essenciais seguido das privatizações e liberação de determinados setores da economia. Mesmo essa ideologia radicalizando a noção clássica de prestação de serviço público, havia previsão de serviços públicos nas áreas básicas/essenciais de segurança, saúde e educação, ou seja, não havia cessão por completo da prestação de serviço por parte do Estado.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, o serviço público constitui-se em uma das mais relevantes noções do direito administrativo brasileiro, em razão de ter precisão constitucional relativa a um vasto campo de deveres do Estado

---

<sup>4</sup> DI PIETRO, op. cit., p. 101.

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 679-680.



brasileiro em relação à sociedade. Equivale, portanto, a todo serviço essencial para a realização dos objetivos fundamentais do Estado Democrático.

Marçal Justen Filho<sup>6</sup> entende o serviço público como sendo uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, destinada a pessoas indeterminadas e executada sob regime de direito público.

Os serviços públicos podem ser prestados de forma centralizada, pela Administração Direta, onde o próprio Estado é titular e prestador do serviço, ou de forma descentralizada, pela Administração Indireta em que o Poder Público transfere sua titularidade ou sua execução, por outorga ou delegação, a outra entidade (Autarquia, Fundações Pública, dentre outras), ou mesmo a um particular que exercerá a função em seu nome como é o caso da atividade extrajudicial.

A *contrario sensu* é o entendimento do Ministro Carlos Ayres Brito no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.602/MG de 24 de novembro de 2005, no sentido que o serviço notarial e de registro não está classificado como serviço público, mas sim como atividade jurídica *stricto sensu*.

[...] 13. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como atividade jurídica *stricto sensu*, assemelhadas às atividades jurisdicionais. E como função pública *lato sensu*, a exemplo das funções de legislação, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo domínio estatal, passam a se confundir com serviço público.<sup>7</sup>

Na visão de José Afonso da Silva as serventias extrajudiciais exercem uma função pública, sendo que a atividade que desenvolvem é de natureza essencialmente pública, sendo “serviços de ordem jurídica ou formal, por isso têm

---

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Serviço Público no Direito Brasileiro. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos (Org.). **Curso de Direito Administrativo Econômico**. V. 1. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 376.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 2.602/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília. 24 de novembro de 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em 18 ago 2015.

antes a característica de ofício ou de função pública, mediante a qual o Estado intervém em atos ou negócios da vida privada para conferir-lhes certeza, eficácia e segurança jurídica.”<sup>8</sup> Nessa senda, cumpre analisar o conceito e características que definem o ato de delegação, que caracteriza a atividade extrajudicial. Em nosso ordenamento jurídico o ato de delegação significa a transmissão de funções a outro. Segundo Walter Ceneviva<sup>9</sup> a delegação constitui-se como ato administrativo complexo, através do qual um particular presta um serviço público.

A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público por meio de prestador de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída pela lei.

Na doutrina de Juliana Follmer o ato de delegação significa a transferência de poderes originários do Estado ao notário para o desempenho de determinada função:

No caso específico da atividade notarial, o Estado investe o notário de poderes para desempenhar a atividade notarial – de outorgar fé pública, bem como dar redação técnica à vontade dos particulares -, funções estas cuja execução competiria, inicialmente, ao Estado.<sup>10</sup>

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, os serviços delegados notariais de registro são aqueles que “por sua natureza, ou pelo fato de assim dispor o ordenamento jurídico, comportam ser executados pelo Estado ou por particulares colaboradores.”<sup>11</sup> A delegação para os serviços extrajudiciais constitui efetivamente um múnus público ao delegatário, que exerce uma atividade eminentemente pública em caráter privado, levando-se em conta sempre o interesse público.

---

<sup>8</sup> DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 875.

<sup>9</sup> CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 58.

<sup>10</sup> FOLLMER, Juliana. **A Atividade Notarial e Registral como Delegação do Poder Público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004, p. 63-64.

<sup>11</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 283.

Para José Afonso da Silva<sup>12</sup> delegação não se confunde com cargo público, nomeação, tampouco com provimento. Para o autor delegação é ato pelo qual se outorga determinado serviço público a um particular que o exerce em seu nome, por conta e risco.

As atividades notarial e registral, ainda que diversas, têm um objetivo comum, qual seja, “garantir ou dar eficácia a negócios jurídicos”<sup>13</sup>, através do princípio fundamental da fé pública estampado em todos os atos extrajudiciais. Este também foi o entendimento do legislador ao dispor sobre a finalidade do serviço notarial e de registro, qual seja, “garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”, conforme consta no artigo 1º da Lei Federal n. 8.935/94.

Segundo Míriam Comassetto, a atividade notarial desenvolvida pelos Delegatários tem a função essencial de conferir certeza e segurança aos atos jurídicos de particulares e entes públicos, essencialmente através da fé pública, a qual se subdivide em três espécies, quais sejam a fé pública administrativa, a fé pública judicial e a fé pública notarial. Em uma breve análise a primeira fé pública caracteriza-se pela função de certificar atos próprios da Administração Pública, através de seus agentes. A segunda fé pública é aquela oriunda da autenticação de fatos que envolvem procedimentos judiciais pelos auxiliares da justiça. Por fim, a fé pública notarial caracteriza-se por conferir autenticidade, segurança e estabilidade as demais relações jurídicas.

Dessa forma, a fé pública notarial é pública porque emana diretamente do povo, que deposita no notário confiança nos atos por ele praticados. Não provém do Estado, nem tampouco da natureza do documento, possuindo-a como essência de sua profissão e lhe sendo outorgada expressamente por lei.<sup>14</sup>

Cumprido esclarecer que o ato de delegação não se confunde com a concessão administrativa que advém de um contrato bilateral com a Administração

---

<sup>12</sup> DA SILVA, op. cit., p. 880.

<sup>13</sup> ORLANDI NETO, Narciso; DIPP, Ricardo (Coord.). **Atividade Notarial – Noções**. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004, p. 13.

<sup>14</sup> COMASSETTO, Míriam Saccol. **A Função Notarial como Forma de Prevenção de Litígios**. Porto Alegre: Norton Editor, 2002, p.76.

Pública, disciplinado pela Lei Federal n. 8.987/95, e segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro concessão é o contrato através do qual o Poder Público delega a outrem a execução de serviços eminentemente públicos, inclusive com a respectiva remuneração pela prestação, através de tarifa paga pelos usuários, *in verbis*:

Administração Pública delega a outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço.<sup>15</sup>

Apesar de semelhantes os conceitos de delegação e concessão, ambos possuem natureza distinta. Na doutrina do Direito Administrativo temos que os serviços públicos podem ser prestados de forma centralizada ou descentralizada, pela Administração Pública Direta e Indireta, respectivamente. A administração será descentralizada quando o Estado transferir a uma entidade pública parte de sua atividade administrativa, sob sua supervisão. Nesse sentido, analisando-se o serviço público de forma genérica, ainda que ele seja delegado e prestado em caráter privado, por permissão, concessão ou delegação, ou mesmo prestado pela Administração Pública Indireta, não perde a sua natureza de serviço público.

A atividade extrajudicial, ainda que caracterizada como atividade jurídica *stricto sensu* e não como serviço público na concepção do STF, por ser uma atividade pública deve observar os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Carta de 1988, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

---

<sup>15</sup> DI PIETRO, op. cit., p. 302.

## 2.2 CARACTERIZAÇÃO DO DELEGATÁRIO

O Titular do serviço extrajudicial é considerado um Agente Público (Helly Lopes Meirelles) e segundo Juliana Follmer de “cunho privado, pois é um profissional autônomo, independente, remunerado pelo particular que procura seus serviços (...).”<sup>16</sup> Nesse mesmo sentido é o entendimento de Leonardo Brandelli que entende que o Tabelião e/ou Registrador não é servidor ou funcionário público, mas sim um Agente Público, pois recebe uma função pública para desenvolver e não um cargo, além disso, não pertence a espécie de agentes administrativos, porque não estão vinculados ao Estados, mas exercendo uma função delegada por ele.

São agentes públicos, porquanto encarregados de exercer uma função pública - a função notarial e registral - porém, embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviço público em nome próprio, por sua conta e risco.<sup>17</sup>

Luiz Guilherme Loureiro<sup>18</sup> corrobora com essa ideia, afirmando que os notários e registradores são Agentes Públicos e não são classificados como funcionários públicos em sentido estrito. Ainda, segundo o autor por força do disposto no artigo 236 da Constituição Federal as atividades notarial e de registro são de natureza pública, porém não são executadas diretamente pelo Estado, mas sim por particulares em colaboração com o Poder Público, e por particular entenda-se “pessoas alheias ao aparelho estatal” que compõe a categoria de Agente Público paralelamente aos Agentes Políticos e aos demais funcionários públicos. É importante ressaltar que para fins penais os notários, os registradores e os seus prepostos são considerados funcionários públicos.

---

<sup>16</sup> FOLLMER, op. cit., p. 69.

<sup>17</sup> BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80-81.

<sup>18</sup> LOUREIRO, LUIZ GUILHERME. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 6. Ed. revis., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 01.

A concepção de agente público já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em especial destaca-se aqui novamente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.602/MG<sup>19</sup>, em que foi julgada a impossibilidade de incidência das regras da aposentadoria compulsória aos notários e registradores. Na ocasião o Ministro Carlos Ayres Britto esclarece a classificação dos notários e registradores como Agentes Públicos em colaboração com o Estado e não como servidores públicos ocupantes de cargo público. Segue abaixo a transcrição da ementa da referida ADIN.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios - incluídas as autarquias e fundações. 2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - serviço público não-privativo. 3. **Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.<sup>20</sup>

Antes da Constituição Federal de 1988 utilizava-se a nomenclatura serventuário ou serventuário da justiça, tendo em vista se tratar de um agente público que exerce a titularidade de cargo auxiliar em serventia notarial e/ou registral, estendendo-se também esta nomenclatura aos auxiliares de foro judicial, sendo possível localizar menção a esta nomenclatura em alguns julgados das cortes superiores. No Estado do Rio Grande do Sul esta nomenclatura estava prevista no

---

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 2.602/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília. 24 de novembro de 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em 18 ago 2015.

<sup>20</sup> Idem.

parágrafo único do artigo 99 do Código de Organização do Judiciário<sup>21</sup>, também conhecido como COJE, sendo este revogado tacitamente pela Lei Federal n. 8.935/94 que uniformizou a nomenclatura para notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, conforme artigo 3º do referido diploma legal.

Reitera-se por oportuno que notários e registradores por exercerem função pública são considerados funcionários públicos para fins penais, conforme dispõe o artigo 327 do Código Penal, a saber: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”<sup>22</sup>, e por conseguintes os prepostos do Titular também estão enquadrados nesta classificação penal.

Segundo Juliana Follmer a atividade notarial se dá em colaboração com o Poder Público, de forma descentralizada, pertencendo os serviços extrajudiciais à Administração Pública Indireta *lato sensu*. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>23</sup> a descentralização por colaboração é caracterizada por ser um contrato, ou mesmo por um ato administrativo unilateral, através do qual o Poder Público transfere a execução de determinado serviço público a pessoa jurídica de direito privado. Dessa forma, este Titular, Tabelião e/ou Registrador, possui vínculo com o Poder Público.

Cumprе ressaltar que a remuneração do Titular do serviço extrajudicial se dá exclusivamente através dos emolumentos cobrados para a prestação do serviço, de acordo com o artigo 1º da Lei Federal n. 10.169/00<sup>24</sup> combinado com o § 2º do artigo 98 da Constituição Federal<sup>25</sup>, o que varia de uma serventia para outra, a depender

---

<sup>21</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 7.356**, de 01 de fevereiro de 1980. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%207356&idNorma=948&tipo=pdf>, Acesso em 04 set 2015, 17:08.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 26 ago 2015, 20:40.

<sup>23</sup> DI PIETRO, op. cit., p. 470.

<sup>24</sup> Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei. Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados. (BRASIL. **Lei Federal n. 10.169**, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10169.htm). Acesso em 26 ago 2015, 20:49.)

<sup>25</sup> Artigo 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

da demanda de serviço. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que a expressão emolumentos constante no referido dispositivo da Constituição Federal, contempla os emolumentos dos serviços notariais e de registro e não apenas aqueles incidentes sobre os serviços judiciais, conforme se verifica na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.401-4, julgada em 26 de abril de 2006, tendo como Ministro Relator Gilmar Mendes.<sup>26</sup>

No que tange à fiscalização destes serviços delegados, que a Constituição Federal e a Lei Federal n. 8.935/94<sup>27</sup> determinaram ser de competência do Poder Judiciário em sua função atípica. Esta fiscalização leva em conta a hierarquia existente entre o Poder Judiciário e os Delegatários, incluindo entre outras funções a de julgamento e aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 39 da referida Lei, inclusive a perda da delegação, através do devido Processo Administrativo Disciplinar, se garantido evidentemente o contraditório e a ampla defesa. Após a extinção da delegação, o serviço será declarado vago pela autoridade competente, respondendo pela serventia a título precário um designado, também conhecido como interino, o qual não possui a delegação, sendo considerado apenas um preposto do Estado, submetendo-se inclusive ao limite remuneratório de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com base na renda líquida da serventia, conforme itens 6.1 e 6.3 da decisão do Conselho Nacional de Justiça - CNJ prolatada pelo Ministro Gilson Dipp em 09 de julho de 2010 frente a Resolução n. 80 do CNJ, de 09 de junho de 2009.

[...] 6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) **é um preposto do Estado delegante,**

---

(...) § 2º. As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 ago 2015, 20:22.)

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 2.602/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília. 24 de novembro de 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em 18 ago 2015.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em 24 ago 2015, 21:06.



e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

(...)

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

Portanto, quando da extinção da delegação, esta retorna ao Poder Público que somente realizará nova delegação quando do provimento do cartório por profissional devidamente habilitado por concurso público de provas e títulos.

O emérito doutrinador Luiz Guilherme Loureiro entende que não há relação de subordinação entre os Delegatários dos serviços notariais e de registro em relação ao Poder Judiciário, pois este último possui apenas a atribuição constitucional de fiscalização destes serviços. Ainda, para o autor decorre desse poder de fiscalização o poder normativo de editar normas regularizadoras de determinado procedimento extrajudicial, sendo que “Tais normas, que são de observância obrigatória pelos notários e registradores, geralmente vêm estabelecidas pelas corregedorias gerais da justiça dos respectivos Estados.”<sup>28</sup> As Corregedorias por sua vez são órgãos do Poder Judiciário, responsáveis pelas questões administrativas deste Poder.

### 2.3 A CONTRATAÇÃO DOS PREPOSTOS E O VÍNCULO COM O DELEGATÁRIO

Segundo dispõe o Capítulo II da Lei Federal n. 8.935/94 a contratação dos prepostos do cartório é ato volitivo do delegatário, pois a lei utiliza o verbo “poder” que exprime uma faculdade do agente na contratação, sendo esta essencial ao funcionamento da atividade extrajudicial. Cumpre esclarecer que o vínculo jurídico-trabalhista se dá com a pessoa física do titular e não com a serventia, pois esta última não possui personalidade jurídica, como será analisado nos próximos tópicos

---

<sup>28</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 04.

deste trabalho, e por consequência a serventia não poderá figurar no pólo contratual do empregador.

Também, determina à lei, que será livremente ajustada a remuneração do funcionário, bem como que o contrato de trabalho está sob a égide da legislação do trabalho. Entretanto, a estipulação do regime celetista nos moldes do setor privado pode ser estranha ao se analisar o serviço sob o ponto de vista do caráter estatal da atividade extrajudicial, que conforme já observado não possui personalidade jurídica, e nesse sentido é difícil justificar o fato de que terceiros que não estejam ligados ao ente estatal por um processo seletivo ou um concurso público, prestem um serviço de interesse público. O cerne da questão está na interpretação do texto constitucional que determina que os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, e, portanto, a delegação do serviço implica também a delegação da função de contratação dos prepostos que irão desempenhar a atividade, evidentemente, delegando-se também a responsabilidade sobre estas contratações. Verifica-se também que o exercício não se confunde com a natureza do serviço, sendo o primeiro de caráter privado e o segundo público.

O artigo 21 da Lei dos Cartórios determina que o gerenciamento administrativo e financeiro é de responsabilidade exclusiva do delegatário, inclusive no que diz respeito as condições e obrigações relativas à atribuição de funções dos prepostos, sendo possível concluir que aquele que contrata é responsável por aquele que é contratado. Verifica-se que a legislação utiliza a nomenclatura escrevente ou auxiliar para estes prepostos/funcionários, e dentre eles o titular deverá nomear um ou mais substitutos que poderão praticar todos os atos delegados ao notário e/ou registrador, e os substituir nas suas ausências e impedimentos, ressalvada a lavratura de Testamentos, conforme § 4º do art. 20 deste diploma legal. Aproveita-se o ensejo para esclarecer que há uma divergência entre a Lei Federal n. 8.935/94 e o Código Civil no que diz respeito à lavratura de Testamentos, pois o artigo 1.865 do Código Civil autoriza o substituto legal do Tabelião a lavrá-lo, em afronta ao que dispõe a lei especial, conforme já mencionado.

Na lição de Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro a contratação de prepostos para o exercício da atividade extrajudicial não implica em subdelegação, uma vez

que a delegação é personalíssima e intransferível, e nesse sentido “O que se permite aos notários e registradores é a transferência aos seus prepostos, sob sua supervisão e responsabilidade diretas, de um atributo da delegação, a fé pública.”<sup>29</sup>, justificando também a possibilidade de um empregado particular prestar um serviço de interesse público.

Ressalta-se que o artigo 48 da Lei Federal n. 8.935/94 excetuou do regime celetista das relações trabalhistas a opção do preposto para a investidura em regime especial ou estatutário, desde que isso fosse aceito pelo empregado e manifestado formalmente através de termo de opção no prazo de trinta dias contados na publicação da referida lei. Assim, é possível haver algum preposto que não esteja amparado pela legislação trabalhista, mas sim por outras regras estatutárias ou especiais.

#### 2.4 A RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO, DO PREPOSTO E DO ESTADO

Dispõe o Capítulo III da Lei Federal n. 8.935/94 sobre a responsabilidade civil e criminal do Delegatário, sendo pacífica a ideia de que as esferas administrativa, civil e criminal são distintas, podendo haver relação no momento que uma mesma conduta pode gerar consequências nas três esferas. A responsabilidade do Titular é inerente ao próprio exercício da função pública que lhe é atribuída.

No que tange a responsabilidade administrativa do notário ou registrador, Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza<sup>30</sup> entende que se aplica a responsabilidade objetiva disposta no artigo 37, § 6º da Carta Maior<sup>31</sup>, demonstrando a opção do

---

<sup>29</sup> RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro. **Da Sucessão de Empregadores nas Serventias**. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=472>. Acesso em 04 set 2015, 15:00.

<sup>30</sup> DE SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **Noções Fundamentais de Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 35.

<sup>31</sup> Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

constituente por aplicar a teoria do risco administrativo ao atribuir a responsabilidade ao agente público, em razão do risco da atividade administrativa desenvolvida, desde que comprovado onexo causal. O autor considera que esta disposição constitucional é aplicável aos delegatários, pois eles também prestam um serviço público ou atividade jurídica *stricto sensu*, em consonância com o que determina a Constituição Federal.

Dessa forma, a responsabilidade administrativa fica a cargo do delegatário, ainda que o ato tenha sido praticado pelo preposto, pois o funcionário age sob o poder de comando do Delegatário. Civilmente o Titular deve responder pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros na prática de atos da própria serventia, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa, conforme artigo 22 da Lei Federal n. 8.935/94.

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Loureiro<sup>32</sup> a regra esculpida no artigo 22 acima referido, ressalva o elemento subjetivo da conduta do funcionário ou preposto, sendo que esta previsão legal assegura o direito de regresso do titular em face aos prepostos, caso venha a ser condenado a indenizar os usuários lesados. Dessa forma, a responsabilidade civil do delegatário está adstrita aos fatores fundamentais da responsabilidade objetiva, qual seja onexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano.

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. ([Redação dada pela Lei n. 13.137, de 2015](#))

Outro viés importante que deve ser levado em conta com relação a responsabilidade do preposto, é a possibilidade de desconto salarial dos prejuízos

---

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 ago 2015, 21:02.)

<sup>32</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 08.

arcados pelo titular do serviço por atos de seus funcionários, nos casos de dolo e desde que esta situação esteja previamente acordada no contrato de trabalho, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 462 da CLT “Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”<sup>33</sup>, sendo plenamente possível a sua incidência, tendo em vista que a relação laboral entre preposto e delegatário é regida por estas regras. Ressalta-se aqui que a Lei Federal n. 8.935/94 abrange as situações de culpa do empregado, estendendo as possibilidades de responsabilização destes.

Com relação à responsabilidade do Estado nesses casos, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser subsidiária a responsabilidade, uma vez que o Estado deve ser responsabilizado pelos atos daquele a quem delegou a sua função, resguardado o direito de regresso em ação própria. Nesse sentido foi entendimento do Egrégio Tribunal no Recurso Especial n. 1.163.652-PE julgado em 01 de junho de 2010, inclusive afastando a responsabilidade objetiva do Estado, *in verbis*:

[...] Com relação ao mérito, destaco que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.087.862/AM, firmou entendimento no sentido de que, em caso de danos resultantes de atividade notarial delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Com efeito, sem embargo da responsabilidade objetiva do Estado, asseverada em alguns precedentes jurisprudenciais do STJ, há que se reconhecer a sua subsidiariedade em relação à responsabilidade, também objetiva, dos delegatários do serviço notarial e de registro.

Conforme bem observado pelo douto Ministro Mauro Campbell naquele julgamento, tratando-se de delegação da atividade estatal (art. 236, § 1º, da Constituição), o seu desenvolvimento deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público.

E o art. 22 da Lei n. 8.935/1994 é claro ao estabelecer a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, não permitindo a interpretação de que há responsabilidade solidária do ente estatal [...]. (REsp n. 1.163.652-PE, Ministro Relator: Herman Benjamin, Segunda Turma, Recorrente: João Dias de Andrade, Recorrido: José Grimberg e Outros, julgado em 01 de junho de 2010)

---

<sup>33</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 27 ago 2015, 20:29.

Ainda que o próprio Supremo Tribunal Federal já tenha decidido anteriormente que a responsabilidade civil do Estado nestes casos é subsidiária, recentemente foi declarada a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n. 842.842/SC, declarada em 06 de novembro de 2014, pelo Ministro Luiz Fux, a fim de estabelecer qual a extensão da responsabilidade civil dos notários e registradores, em relação ao Estado que lhes delegou a atividade, por danos causados a terceiros no exercício de suas funções, se a responsabilidade é subjetiva ou objetiva. Segue a ementa da repercussão geral, uma vez que ainda pende de julgamento o mérito deste paradigma:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DANO MATERIAL. OMISSÕES E ATOS DANOSAS DE TABELIÃES E REGISTRADORES. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO E DO OFICIAL DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER PRIMÁRIO, SOLIDÁRIO OU SUBSIDIÁRIO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA. CONTROVÉRSIA. ART. 37, § 6º, DA CRFB/88. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE n. 842.842/SC, Plenário do STF, Ministro Luiz Fux, Recorrente: Estado de Santa Catarina, Recorrido: Sebastião Vargas, Data 06 de novembro de 2014, Repercussão Geral Tema 777)

Ainda sobre a responsabilização do Estado por eventuais débitos trabalhistas pendentes de titulares de serventias extrajudiciais, Helena Cordeiro Silva entende que o texto constitucional excluiu a possibilidade do Estado assumir tal ônus, no momento em que dispôs que os serviços seriam exercidos em caráter privado “uma vez que a própria Constituição Federal no art. 236 excluiu a possibilidade de o Estado ser o empregador, pois previu que os serviços são exercidos em caráter privado.”<sup>34</sup> Da mesma maneira, não há fundamento para incluir o Estado no polo passivo de demanda judicial que reclame débitos trabalhistas.

Em que pese haver divergências sobre a responsabilidade do Estado, em se tratando de sucessão trabalhista o Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou no sentido da impossibilidade de aplicar o contido na Súmula 331 do TST às serventias

---

<sup>34</sup> SILVA, Helena Cordeiro. A Sucessão Trabalhista nas Atividades Notarial e Registral. **Suplemento Trabalhista**. LTR, 153/07. São Paulo. 2007. Ano 43, p. 650.

extrajudiciais analogicamente, por não se enquadrar nas hipóteses de terceirização objeto da referida súmula. A súmula prevê a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações, especialmente com relação a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Reitera-se que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de utilização por analogia desta Súmula para os prepostos dos cartórios extrajudiciais, conforme se verifica em recente julgado deste Tribunal a seguir transcrito.

**RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.** 1. De acordo com a diretriz traçada nos arts. 256 da CF e 22 da Lei n. 8.935/94, são de responsabilidade exclusiva das pessoas do notário e do oficial de registro a organização interna e a gestão dos serviços delegados pelo Poder Público, sendo sua competência contratar diretamente empregados que os auxiliem no desempenho de suas funções, remunerá-los e demiti-los. 2. Com efeito, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.935/94, que regulamenta o art. 256 da CF, 'O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços'. 3. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência desta Corte, espelhando o entendimento de que inaplicável o art. 37, § 6º, da CF, nos termos da Lei n. 8.935/94, bem como de que inexistem, em hipóteses como tal, as figuras do prestador e do tomador dos serviços, tampouco a contratação mediante empresa interposta, tratando-se de atividade privada de exploração de serviços notariais e de registro, a afastar, também, a aplicação da Súmula 331/TST, não havendo, portanto, falar em responsabilização do Estado. Precedentes. (RR - 438400-44.2007.5.09.0245. **Data de Julgamento:** 08/04/2015, **Relator Ministro:** Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 17/04/2015).

Por fim, o artigo 20 e seguintes da Lei Federal n. 8.935/94 disciplinam, ainda que de forma genérica, a relação empregatícia dos prepostos. O referido dispositivo legal determina que a contratação dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do particular, bem como que a respectiva remuneração é livremente ajustada entre as partes. Ressalta-se que as atribuições e funções dos prepostos são determinadas pelo titular do serviço que responde objetivamente pelos atos daqueles que ali prestam serviço, conforme já analisado neste estudo.

### 3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES

O sentido jurídico de sucessão pode ser caracterizado pelo ato jurídico, através do qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações. A sucessão poderá ocorrer *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo que a primeira é regida pelo Direito das Obrigações e a segunda pelo Direito Sucessório. O assunto que será abordado refere-se às consequências no âmbito trabalhista da sucessão *inter vivos* oriunda da transferência da empresa.<sup>35</sup>

Com relação à sucessão de empregadores, também conhecida como sucessão trabalhista, sucessão de empresas, ou ainda, alteração subjetiva do contrato de trabalho, trata-se de alteração no pólo do empregador no contrato de trabalho, de modo que o empregador sucessor arque com os débitos trabalhistas do sucedido se preenchidos determinados requisitos.

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS

Preliminarmente, é necessário analisar os requisitos apontados pelos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, é necessário haver mudança na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, continuidade no mesmo ramo empresarial, e manutenção dos contratos de trabalho pela empresa sucessora. Tais dispositivos legais carecem de um rigor técnico necessário a sua efetiva aplicação, sendo livre a interpretação do jurista frente à situação fático-jurídica que se apresenta no âmbito jurisdicional. Ressalta-se que as mudanças na estrutura jurídica da empresa não afetam os contratos de trabalhos já existentes. Em outras palavras, sucessão trabalhista significa transferência da titularidade da empresa com transmissão de créditos e assunção de dívidas pelo adquirente. Extrai-se da interpretação da legislação brasileira que a responsabilidade recai quase sempre no empregador sucessor.

---

<sup>35</sup> BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. A Responsabilidade da Empresa por Sucessão e suas Exceções. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 44, n. 111, p. 545-554, 2008.



[...]

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

[...]

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Na lição de Augusto Cesar Leite de Carvalho<sup>36</sup> a legislação brasileira poderia ter sido mais específica ou mesmo mais rígida quanto ao instituto da sucessão, pois no México a responsabilidade entre sucessor e sucedido é solidária pelo prazo de seis meses da alienação do estabelecimento, já na Bolívia a responsabilidade é subsidiária do segundo com relação ao primeiro, e, ainda, na Colômbia aos empregados é facultado acordar com o empregador sucedido uma indenização por tempo de serviço, sem óbice a continuidade da relação de trabalho com o sucessor.

Segundo o autor existem cinco situações para o instituto da sucessão que merecem análise mais aprofundada, quais sejam, “a mudança na estrutura jurídica da sociedade, a sucessão das prestadoras de serviço, a sucessão da sociedade de fato, a sucessão simulada e, por último, a aquisição de estabelecimento com vistas à eliminação da concorrência.”<sup>37</sup> A primeira situação já está resguardada pelo disposto no artigo 10 da CLT, ou seja, a alteração na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho vigentes. A segunda situação trata das prestadoras de serviço, sendo necessário um enfoque maior na questão do trabalho temporário prestado para a Administração Pública, ao qual incide também o inciso IV da Súmula 331 do TST. A terceira situação denominada de sucessão de sociedades de fato ocorre quando as empresas estão irregularmente constituídas, segundo o autor é um dos casos que inspira a desconsideração da personalidade jurídica em sendo comprovado o crédito trabalhista, ademais, ainda que constituídas de forma irregular deve prevalecer o princípio da primazia da realidade nesta situação, assim como na situação seguinte. A quarta situação se refere à sucessão simulada, ou seja, quando um empresário adquire a empresa para objetivando isentar o sucedido das dívidas contraídas, sendo que este negócio jurídico simulado é nulo, com base no artigo 167

---

<sup>36</sup> DE CARVALHO, Augusto Cesar Leite. **Direito do Trabalho**. Disponível em [http://www.faculdadeapoen.com.br/v3/images/pdf/livro\\_direito\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.faculdadeapoen.com.br/v3/images/pdf/livro_direito_do_trabalho.pdf). Acesso em 13 ago 2015, 20:34.

<sup>37</sup> Idem.

do Código Civil. A última situação ilustra a alienação da empresa, objetivando a eliminação da concorrência, sendo que o adquirente ao efetivar o negócio jurídico paralisa a atividade produtiva, e segundo o autor, mesmo nestes casos é possível a incidência do instituto da sucessão trabalhista.

Sérgio Pinto Martins<sup>38</sup> esclarece a origem do instituto da sucessão trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, o qual se origina de forma singela ainda na Lei n. 62, de 05 de junho de 1935, que em seu artigo 3º dispunha sobre a impossibilidade de rescisão contratual na alteração de proprietários das empresas de trabalho contínuo, mantendo os direitos inerentes àquela relação trabalhista. Posteriormente, a Constituição de 1937 trouxe em seu artigo 137 dispositivo com texto semelhante ao da Lei já referida.

Segundo o autor dois são os modos de ocorrer alteração na empresa, através de alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da empresa, ainda que parcial. No entendimento do autor sucessão significa a modificação do sujeito em determinada relação jurídica em relação a outro que o sucede, nas suas palavras “Assim, há necessidade de que exista a mesma relação jurídica, porém sujeitos diversos, que se sucedem.”<sup>39</sup> para que esteja caracterizada a hipótese de sucessão trabalhista.

Na lição de Maurício Godinho Delgado<sup>40</sup>, a sucessão trabalhista resulta da convergência de três princípios do Direito do Trabalho, quais sejam o princípio da intangibilidade objetiva do contrato empregatício, o princípio da despersonalização da figura do empregador, e o princípio da continuidade laboral do obreiro. A partir desses princípios, mantém-se preservadas as garantias contratuais, mesmo em face da sucessão de empregadores ou qualquer outra alteração na estrutura jurídica da empresa.

Com relação à intangibilidade objetiva do contrato tem-se que “os contratos devem ser imutáveis, sendo defeso às partes alterar os acordos celebrados durante

---

<sup>38</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 228.

<sup>39</sup> Idem, p. 229.

<sup>40</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Sucessão Trabalhista: A Renovação Interpretativa da Velha Lei em Vista de Fatos Novos**. Disponível em [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3733/mauricio\\_godinho\\_sucessao\\_trabalhista.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3733/mauricio_godinho_sucessao_trabalhista.pdf?sequence=1). Acesso em 21 jul 2015, 19:01.

sua execução”<sup>41</sup>, ou seja, a alteração de empregador no contrato individual de trabalho não tem o condão de atingir as cláusulas e acordos celebrados durante a sua vigência, de forma a proteger o empregado de possível alteração prejudicial, sendo classificada como ilícita ou nula a alteração ou modificação que resulte em prejuízo ao empregado, resguardando os direitos até o momento adquiridos. Na lição de Sérgio Pinto Martins qualquer alteração lesiva ao empregado realizada no âmbito da sucessão não tem valor para o Direito do Trabalho, ainda que acordada com o próprio empregado.

Não tem qualquer valor acordo ou convenção das partes de forma a elidir os direitos trabalhistas dos empregados, como de se colocar numa cláusula que o antigo proprietário é que deve pagar os débitos trabalhistas. Empregador é quem está atualmente dirigindo a empresa.<sup>42</sup>

Sandor Krisztan Borcsik<sup>43</sup> ressalva que algumas alterações que importem prejuízo ao empregado podem ocorrer, e cita como exemplo a previsão constitucional que possibilita a redução de jornada de trabalho, de salário e a compensação de horários, nos casos de acordo ou convenção coletiva, conforme artigo 7º, incisos VI e XIII da Carta Magna.

Na doutrina de José Cairo Júnior<sup>44</sup> quem responde pelo inadimplemento das obrigações do contrato de trabalho é a empresa e não apenas a pessoa física ou jurídica que detém o seu controle, reconhecendo assim o “fenômeno da despersonalização do empregador”. Por este ângulo a empresa é “entendida como um conjunto de recursos humanos e materiais com determinado objetivo social”, que pode vir a sofrer mudanças em relação ao seu controlador, por exemplo, através de fusão, cisão ou incorporação de empresas, ou ainda através de trespasse do estabelecimento. Segundo Alexandre Agra Blemonte<sup>45</sup> é importante ressaltar a diferenciação entre sucessão própria e imprópria, sendo que a primeira ocorre

---

<sup>41</sup> CHERON, Newton Cláudio. A Sucessão Trabalhista na Atividade (delegada) Notarial e Registral. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 128, out/dez 2007, p. 190.

<sup>42</sup> MARTINS, op. cit., p. 230.

<sup>43</sup> BORCSIK, Sandor Krisztan. A Sucessão de Empregadores: Inteligência e Alcance do Instituto sob uma Nova Óptica. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 36, n. 138, p. 77-11, abr/jun 2010.

<sup>44</sup> CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2013, p. 337.

<sup>45</sup> BELMONTE, op. cit., p. 545-554.

quando há alteração efetiva da titularidade da empresa, que pode decorrer da venda, permuta, doação, ou outro negócio jurídico, e o segundo caso ocorre quando se altera apenas o nome e/ou tipo societário da empresa.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Evaristo de Moraes Filho, segundo o qual o empregado ao ser admitido integra-se ao conjunto do empreendimento e não apenas ao respectivo proprietário, deixando o contrato de trabalho de ser *intuitu personae*. Para Newton Cláudio Cheron<sup>46</sup> ainda que haja alteração no contrato de trabalho se permanecer a empresa, persiste a relação trabalhista, devendo ser assumida pelo novo empregador.

O contrato de trabalho deixou de ser *intuitu personae* quanto à pessoa natural (ou jurídica) do detentor momentâneo da empresa. O contrato de trabalho, e com ele o seu exercente, passou a prender-se diretamente à empresa, à organização, ao conjunto organizado, independente do seu titular.<sup>47</sup>

Para Maurício Godinho Delgado<sup>48</sup> a sucessão de empregadores significa a alteração jurídica no contrato em relação à pessoa física ou jurídica, ou até mesmo ao ente despersonificado, que detém o controle da empresa, e não em relação à estrutura jurídica da empresa. Essa alteração não deve atingir os contratos de trabalhos, incluindo seus efeitos passados, futuros e presentes. Segundo a interpretação do autor a expressão empresa utilizada pela lei refere-se ao estabelecimento comercial como um todo, assumindo um caráter funcional, segundo o qual o contrato de trabalho não está vinculado especificamente ao tomador de serviço, mas sim ao empreendimento empresarial de forma global, e, portanto, o “contrato adere ao empreendimento, à universalidade de fato do estabelecimento e da empresa, independentemente da identidade daquele que detém sua titularidade.”<sup>49</sup> Pois, se assim não fosse poderia ocorrer de o empregador dispensar seus funcionários antes da realização da transferência da empresa, restando pendências trabalhistas a serem quitadas, e nessa situação o requisito continuidade

---

<sup>46</sup> CHERON, op. cit., p. 190.

<sup>47</sup> MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTR, 1982, p. 224.

<sup>48</sup> DELGADO, acesso em 21 jul 2015, 19:01.

<sup>49</sup> Idem.

do contrato de trabalho seria estancado pelo sucedido, não sendo possível que o empregado reivindicasse seus direitos do sucessor, uma vez que contratou com o empregador sucedido e não com o sucessor, o que não é aceito pela doutrina trabalhista, tendo em vista que o contrato de trabalho não se vincula a pessoa física, mas sim a empresa, que é o “organismo duradouro.”<sup>50</sup>

Na doutrina de Alexandre Agra Belmonte a sucessão trabalhista pode ocorrer em caráter definitivo ou temporário, e quando temporário a sucessão encontra-se adstrita ao respectivo período de vigência, como, por exemplo, o contrato de arrendamento. Ainda, segundo o autor a sucessão poderá ser denominada real ou simulada, sendo real quando efetivamente ocorrer à transferência e simulada quando esta pretende fazer existir uma sucessão inexistente.

A sucessão simulada é ilegal, pelo que além de ineficaz quanto a transferência de obrigações trabalhistas, implica em responsabilidade solidária entre os envolvidos na fraude (art. 927, do CC).<sup>51</sup>

Por fim, o eminente doutrinador e jurista diferencia o aspecto subjetivo da sucessão com referência a transferência de titularidade para o sucessor relativo às obrigações trabalhistas, do aspecto objetivo que se refere a responsabilidade do sucessor e/ou sucedido na “definição dos contratos e direitos decorrentes”.

### 3.2 REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Segundo entendimento de Newton Cláudio Cheron para que ocorra a sucessão trabalhista é necessária a ocorrência dos seguintes requisitos, “a) que um estabelecimento, como unidade econômico-jurídica seja transferido de um para outro

---

<sup>50</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 384.

<sup>51</sup> BELMONTE, op. cit., p. 545-554.

titular; b) que a prestação de serviço pelos empregados (e empregador) não sofra solução de continuidade”.<sup>52</sup>

Faz-se necessário analisar os tipos de alterações na empresa e os possíveis reflexos nos contratos dos respectivos empregados. As situações mais emblemáticas referem-se a alterações na estrutura formal da pessoa jurídica, em razão de fusão, incorporação, cisão ou outros correlatos, ou ainda substituição do empregador por outra pessoa física ou jurídica, sendo que em ambos os casos os contratos de trabalho são preservados frente ao novo empregador ou a nova empresa. Também caracteriza a sucessão trabalhista a continuidade na prestação laboral por parte do obreiro, ainda que alterada a titularidade da empresa ou do estabelecimento.

Segundo Sérgio Pinto Martins<sup>53</sup> a sucessão é caracterizada pela “transferência total ou parcial da empresa ou do estabelecimento; b) continuidade do empreendimento; c) continuidade da prestação de serviço”, e ressalva o autor que a sucessão poderá ser lícita ou ilícita, sendo que na primeira situação são observados os direitos do trabalhador e na segunda situação a sucessão é realizada de forma a burlar o pagamento dessas verbas.

No âmbito do Direito Civil a transferência do estabelecimento também implica na sucessão do passivo da empresa, desde que devidamente contabilizado, sendo que o sucedido se obriga solidariamente pelos débitos inadimplidos pelo prazo de um ano desde a publicação para os créditos vencidos, e da data do vencimento nos demais casos, consoante dispõe o artigo 1.144 do Código Civil.<sup>54</sup>

Com relação à continuidade supramencionada, Maurício Godinho Delgado faz uma análise da jurisprudência, afirmando não haver necessidade de demonstrá-la para caracterizar a sucessão trabalhista.

---

<sup>52</sup> CHERON, op. cit., p. 190.

<sup>53</sup> MARTINS, op. cit., p. 229.

<sup>54</sup> Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. (BRASIL. **Lei Federal n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 27 ago 2015, 20:34.)

Isto é, a sucessão pode se verificar sem que haja, necessariamente, a continuidade da prestação de serviços. Tal singularidade é que foi percebida nos últimos anos pela jurisprudência ao examinar inúmeras situações novas criadas pelo mercado empresarial: nessas novas situações ocorriam mudanças significativas no âmbito da empresa, afetando significativamente (ainda que de modo indireto) os contratos de trabalho, sem que tivesse se mantido a prestação laborativa e a própria existência de tais contratos.<sup>55</sup>

Ainda, segundo o douto jurista e doutrinador há certa generalidade e imprecisão no disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que este viés abriu brecha à interpretação extensiva destes dispositivos, sendo que o sentido e o objetivo do instituto da sucessão trabalhista, de acordo com esta interpretação, se referem a qualquer mudança intra ou interempresarial não ter o condão de afetar os contratos de trabalho já existentes, sendo indiferente a questão da continuidade laboral, segundo o autor. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento de que os referidos dispositivos tendem a se adequar às diversas situações fático-jurídicas que surgem nas relações de trabalho, especialmente aquelas que surgiram com as recentes inovações no mercado de trabalho desde o final do século XX, como, por exemplo, as privatizações. Tal adequação também auxilia na proteção da eficácia dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Este entendimento vem estampado nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se conclui do seguinte aresto:

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 13.015/2014. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A sucessão trabalhista opera uma assunção plena de direitos e obrigações trabalhistas pelo novo titular da empresa ou estabelecimento - que passa a responder, na qualidade de empregador sucessor, pelo passado, presente e futuro dos contratos empregatícios. Não há qualquer dúvida no tocante a esse efeito jurídico do instituto sucessório regulado pela CLT. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, tampouco os direitos por eles adquiridos. Neste sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Assim, tendo o Tribunal Regional consignado, de forma contundente, que houve sucessão empresarial, o que configura a sucessão de empregadores de que tratam os artigos 10 e 448 da CLT, e uma vez não revelado nenhum intuito fraudulento na transação, passa o sucessor a responder, de forma exclusiva, pelos créditos trabalhistas advindos dos contratos de trabalho mantidos tanto no período anterior como posteriormente à sucessão. Recurso de revista não conhecido no aspecto.

---

<sup>55</sup> DELGADO, acesso em 21 jul 2015, 19:01.

(...) (RR - 1244-96.2013.5.09.0562, Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

Na doutrina de Maurício Godinho Delgado há duas modalidades de sucessão trabalhista, a tradicional e a extensiva. O primeiro caso trata da transferência da unidade econômico-jurídica para outro titular somada a questão da continuidade laboral pelo obreiro. A segunda modalidade exige apenas a transferência da unidade econômico-jurídica para caracterização da sucessão trabalhista.

Cumprido esclarecer que por transferência da unidade econômico-jurídica entende-se a alteração na propriedade da empresa, ou em parte dela, como, por exemplo, uma filial ou uma agência. Em ambos os casos há alteração subjetiva do contrato, alterando-se em relação à parte tomadora dos serviços. Entende o autor, que qualquer título jurídico hábil a realizar esta transferência opera efeitos na sucessão trabalhista. Na lição de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena para a caracterização da sucessão trabalhista não importa se houve a transferência integral ou mesmo parcial da empresa devidamente consumada, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito:

Partindo-se do suposto de que a sucessão trabalhista configura-se com a continuidade da prestação de serviço dos trabalhadores ou com a sua passagem para a empresa sucessora, pouco importa se tenha consumado a transferência de toda uma empresa ou de apenas parte dela: a sucessão pode ser total ou no estabelecimento ou até em uma linha, ou um fio de atividade de uma empresa para outra. Não se desconhece por isso.<sup>56</sup>

Na lição de Vólia Bonfim Cassar<sup>57</sup> o instituto da sucessão trabalhista é aplicável, ainda que a transferência da empresa seja provisória, a título privado ou público, oneroso ou gratuito, desde que o sucessor explore a mesma atividade empresarial do sucedido, não importando para a autora se há ou não continuidade na prestação do serviço.

---

<sup>56</sup> DE VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos**. 3. Ed., Editora LTr, São Paulo: 2005, p. 330.

<sup>57</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 34. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 71.



Quanto à cláusula de não-responsabilização cumpre esclarecer que esta somente produz efeitos entre o empregador sucessor e o empregador sucedido, não interferindo na questão da sucessão pela ótica do empregado, e ainda, segundo José Cairo Jr.<sup>58</sup> o empregador sucessor assume as dívidas da empresa de forma a subrogar-se em sua titularidade, facultando-lhe posteriormente regressar contra o empregador sucedido. Sandra Sinatora<sup>59</sup> corrobora, afirmando que estas cláusulas não possuem qualquer valor para a Justiça do Trabalho, produzindo efeitos apenas em outras relações jurídicas alheias ao Direito do Trabalho.

Carmen Camino<sup>60</sup> ressalta uma situação não rara, qual seja a da extinção da empresa com alienação dos seus bens (máquinas, ponto comercial, materiais diversos, etc.) a terceiro que utilizará no seu negócio ou para constituir nova empresa. Nestes casos, por óbvio, este terceiro não poderá ser considerado sucessor trabalhista, pois segundo a autora falta o pressuposto da continuidade da relação laboral. Nesse mesmo sentido, se a extinção do contrato de trabalho ocorreu antes da alienação da empresa, a ilustre professora entende não ser cabível a cobrança de débitos pendentes ao novo titular, uma vez que neste caso também falta o requisito da continuidade.

Ainda, no que tange a não-responsabilização Alexandre Agra Belmonte entende que o sucessor responde pelos débitos trabalhistas, independente da estipulação deste tipo de cláusula contratual, pois “foi para o desenvolvimento desse negócio que o trabalho do empregado ou ex-empregado contribuiu”<sup>61</sup>, havendo hipótese de ação regressiva contra o sucedido.

Há também a possibilidade de um ou mais empregadores reunirem-se para compartilhar os meios de produção, o que a doutrina denomina de consórcio de empregadores, que se assemelha ao grupo econômico, e por esta razão a responsabilização destes empregadores é considerada solidária, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 2º da CLT.

---

<sup>58</sup> CAIRO JR, op. cit., p. 380.

<sup>59</sup> SINATORA, SANDRA. A Importância do Instituto da Sucessão de Empregadores. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1423, p. 4, 23 abr 2012.

<sup>60</sup> CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 3. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2013, p. 244.

<sup>61</sup> BELMONTE, op. cit., p. 545-554.

As regras sobre sucessão trabalhista analisadas até o momento não se aplicam aos contratos de trabalho dos trabalhadores domésticos, devido ao disposto no artigo 7º, alínea a da CLT, inclusive pelo fato das regras sucessórias mencionarem sempre a expressão empresa ou estabelecimento, excluindo tacitamente o empregador doméstico. O instituto da sucessão trabalhista foi concebido num contexto empresarial, que por si só afasta a sua incidência da relação laboral doméstica.

Especificamente com relação à concessão de serviços públicos, o Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento que se configura a sucessão trabalhista, nestas situações se a rescisão do contrato de trabalho ocorrer após a entrada em vigor da concessão, ficando a segunda concessionária, na condição de sucessora e responsável pelos débitos trabalhistas, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 225 da SDI-1, que segue *in verbis*:

**OJ n. 225. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (nova redação) - DJ 20.04.2005.**

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

Existem outras exceções à regra da sucessão trabalhista, uma delas é aquela prevista no parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal n. 11.101/05, qual seja, no caso de alienação das unidades produtivas, devidamente aprovada pelo juiz no plano de recuperação judicial, caso em que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações trabalhistas do devedor. O Supremo Tribunal Federal já julgou a constitucionalidade deste dispositivo legal na Ação Declaratória de

Inconstitucionalidade n. 3.934/DF<sup>62</sup>, em 27 de maio de 2009, ainda assim há doutrinadores que defendem a incidência da sucessão trabalhista quando ocorre a alienação das unidades produtivas, tais como Sérgio Pinto Martins, que entende que a sucessão trabalhista é uma exceção a regra do artigo 60, pois este dispositivo “faz remissão ao parágrafo 1º do artigo 141 da mesma lei e não ao inciso II do artigo 141, que faz a ressalva em relação às verbas de natureza trabalhista.”<sup>63</sup>

Por fim, vale dizer que o instituto da sucessão trabalhista tem como objetivo fundamental assegurar o cumprimento de princípios do Direito do Trabalho, especialmente o da intangibilidade do contrato de trabalho, de forma a garantir a efetividade dos artigos 10 e 448 da CLT, ou seja, garantir que as mudanças na estrutura jurídica da empresa não afetem os contratos em vigência e os direitos trabalhistas conquistados, dentre outros princípios.

### 3.3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES E A VACÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Durante a pesquisa verificou-se que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência não possuem entendimento unânime quanto à hipótese de sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, nos casos de vacância dos cartórios extrajudiciais. Existem duas correntes jurídicas de interpretação e aplicabilidade do instituto da sucessão especificamente nos casos dos cartórios extrajudiciais, mais precisamente a doutrina e jurisprudência trabalhista entendem que é possível haver a sucessão trabalhista, e a doutrina civilista e jurisprudência administrativa entende não ser possível a sua incidência, pelos motivos que a seguir serão analisados.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3.934/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília. 27 de maio de 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2544041>. Acesso em 24 ago 2015.

<sup>63</sup> MARTINS, op. cit., p. 232.

### 3.3.1 A Sucessão Trabalhista na Visão do Direito Notarial e Registral

Os doutrinadores do Direito Notarial e Registral entendem não ser aplicável por motivos semelhantes ao do empregador doméstico, especialmente pelo fato de o empregador neste caso não ser empresa ou estabelecimento comercial a ela equiparado. Outra diferença que se verifica é que a sucessão de empregadores, prevista na legislação trabalhista, geralmente incide sobre uma hipótese de transação comercial da empresa, através das modalidades já analisadas neste estudo, diferentemente do que ocorre nas serventias extrajudiciais, em que não há negócio jurídico na alteração da titularidade da serventia, mas sim há um provimento originário decorrente da aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme prevê o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Segundo Ingrid Ribeiro de Barros a investidura na função extrajudicial tem caráter de aquisição inaugural, originária e única, o que impossibilitaria a incidência do instituto da sucessão trabalhista, sendo que para a autora a sucessão de empregadores somente teria aplicabilidade nas aquisições derivadas.

A investidura na função de notário e oficial e registro é uma aquisição inaugural, única, sendo apenas possível a aplicação do instituto da sucessão trabalhista em sede de aquisição derivada, uma vez que, esta sim, é composta de relação de causalidade entre um ato voluntário e outro posterior.<sup>64</sup>

Quando da assunção do novo titular este recebe somente o acervo da serventia, que é perpétuo, os demais bens móveis e imóveis não necessariamente pertencem ao cartório. O candidato aprovado que assume a titularidade serventia, não assume o patrimônio mobiliário e imobiliário do antigo titular, mas apenas os livros e documentos pertencentes ao acervo e a atividade jurídica que lhe é delegada. Nessa senda, Wellington Luiz Viana Júnior<sup>65</sup> entende que a transferência

---

<sup>64</sup> DE BARROS, Ingrid Ribeiro. **Sucessão Trabalhista com Foco nos Cartórios Extrajudiciais**. Disponível em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K223122.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K223122.pdf). Acesso em 12 agosto 2015, 20:41.

<sup>65</sup> VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. **Sucessão Trabalhista e a Delegação de Serviços Notariais e de Registros Públicos**. Disponível em

do acervo não implica a sucessão trabalhista, e Luiz Guilherme Loureiro<sup>66</sup> também possui doutrina nesse mesmo sentido, especificando a impossibilidade de analogia do instituto da sucessão de empregadores do âmbito empresarial para a situação das serventias extrajudiciais, tampouco admite para o próprio Direito do Trabalho, pois entende ser um instituto de natureza civil-empresarial.

O novo titular não recebe nenhum bem daquele que anteriormente ocupava o lugar. Em muitos casos, aliás, não chega nem a ser usado o mesmo local onde operava o cartório antigamente. Apenas os livros legais, cuja propriedade não é dos titulares e, sim, do Estado, é que são transferidos da antiga sede do cartório para a nova.<sup>67</sup>

Conforme já analisado no Capítulo anterior deste trabalho, o serviço notarial e de registro constitui uma delegação do Poder Público ao Titular, pessoa física, que o exerce em seu nome, ainda que em caráter privado, sendo este o elemento básico que diferencia a atividade extrajudicial da atividade empresarial. Na lição de Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda tal diferenciação justifica a inaplicabilidade da sucessão trabalhista aos cartórios extrajudiciais, conforme se verifica no trecho abaixo transcrito:

[...] o regramento jurídico aplicável às empresas em geral não se coaduna com as particularidades da prestação dos serviços públicos pelos cartórios extrajudiciais, o que deixa incompatível a aplicabilidade da sucessão de empresas para essas atividades.<sup>68</sup>

Corrobora com este entendimento a lição de Ingrid Ribeiro de Barros, segundo a qual a troca de titulares das serventias extrajudiciais implica alternância entre pessoas físicas e “não provoca a transferência de uma universalidade de bens capazes de produzir riquezas”<sup>69</sup>, afastando a noção de empreendimento econômico que caracteriza a sucessão, de acordo com os artigos 10 e 448 da CLT, e por

---

[http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_70\\_I/Wellington\\_Junior.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Wellington_Junior.pdf). Acesso em 10 agosto 2015, 20:09.

<sup>66</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 11.

<sup>67</sup> CHERON, op. cit., p. 203.

<sup>68</sup> DE ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira. **Cartórios Extrajudiciais Aspectos Cíveis e Trabalhistas**. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p.101.

<sup>69</sup> DE BARROS, Ingrid Ribeiro, op. cit., acesso em 12 ago 2015, 20:41.

consequência a sua incidência no âmbito das serventias extrajudiciais. Além disso, Luiz Guilherme Loureiro<sup>70</sup> fundamenta a impossibilidade de incidência da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais em razão de que o titular anterior, ou mesmo o designado, podem ter contratado como prepostos membros da sua família com salários que podem inviabilizar financeiramente a manutenção da serventia, e se fosse reconhecida a sucessão trabalhista nestes casos, inviabilizaria economicamente o acesso do novo delegatário à serventia.

Logo, o proceder malicioso do antigo titular, notadamente quando nomeado de forma interina, pode evitar que a serventia seja escolhida por outro candidato aprovado no concurso público de provas e títulos ou, então, garantir ganhos substanciais à família em detrimento do novo titular do serviço notarial ou de registro. E mais, a orientação jurisprudencial serve de estímulo ao titular que, na iminência de perder a delegação, deixa de pagar as verbas trabalhistas por saber que tal responsabilidade será do sucessor, ainda que o empregado não tenha prestado serviços para este.<sup>71</sup>

A questão levantada pelo autor atualmente encontra óbice na decisão do Conselho Nacional de Justiça prolatada pelo Ministro Gilson Dipp em 09 de julho de 2010, em face da Resolução n. 80 do CNJ, na qual condiciona a contratação de novos prepostos ou aumento de salários pelo interino, a autorização do Tribunal de Justiça.

[...] 6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Com relação a estipulação de salário ao preposto, ainda que esta estipulação seja de competência exclusiva do notário e/ou registrador, Ana Luísa de Oliveira

---

<sup>70</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 11.

<sup>71</sup> Idem, p. 13.

Nazar Arruda<sup>72</sup> afirma que devem ser observados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, o que entende-se também deve ser observado pelos Tribunais de Justiça ou juízos competentes ao aprovarem contratação de funcionários ou aumento de salários, nos termos da decisão do CNJ acima transcrita.

É evidente a diferença existente entre a relação trabalhista empregado-empregador existente no âmbito empresarial, e a relação trabalhista dos prepostos em relação aos Delegatários dos serviços extrajudiciais, pois estes últimos prestam um serviço público de forma exclusiva sem que outra entidade esteja autorizada a exercer esta função. O Notário ou Registrador, apesar de assumir os riscos do contrato na relação trabalhista e de ser responsabilizado objetivamente pelos atos dos seus prepostos, não assume os riscos do negócio, como ocorre com o empregador no âmbito privado. Soma-se a isso o fato de o § 1º do artigo 2º da CLT não equiparar expressamente o titular de cartório extrajudicial ao empregador previsto no caput deste dispositivo.

Assim, quando ocorrer a vacância da titularidade do cartório o antigo titular deverá realizar todas as quitações trabalhistas com seus prepostos. Este entendimento não se encontra expresso na legislação, razão pela qual a Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul normatizou este entendimento no artigo 8º da Consolidação Normativa Notarial e Registral<sup>73</sup>, que prevê a necessidade de comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as respectivas certidões negativas da Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e FGTS, bem como os comprovantes de Aviso Prévio dado a todos

---

<sup>72</sup> DE ARRUDA, op. cit., p. 101.

<sup>73</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Provimento n. 32**, de 16 de novembro de 2006 Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. (...) Art. 8º – É condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria e a renúncia à Delegação, a comprovação, pelo Notário ou Registrador, da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas da Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União) e FGTS, bem como os comprovantes de Aviso Prévio dado a todos os prepostos. Parágrafo único – O descumprimento pelo Oficial de Registro ou Notário do disposto no caput deste artigo impedirá a expedição do ato de Aposentadoria Voluntária, Remoção e Renúncia, configurando Falta Grave prevista no art. 33, III, IN FINE, da Lei n. 8935/94. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR\\_CGJ\\_Julho\\_2015\\_Provimento\\_030\\_2015.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Julho_2015_Provimento_030_2015.pdf). Acesso em 04 set 2015, 17:13.

os prepostos, sob pena de não homologar os atos de remoção, aposentadoria voluntária e renúncia.

Percebe-se que o delegatário ao assumir o cartório terá a opção de contratar quantos prepostos entender suficiente para a demanda de serviço da serventia, sendo de sua livre iniciativa a estipulação da remuneração destes, de acordo com o artigo 20 da Lei Federal n. 8.935/94. Ressalta-se que esta liberdade encontra limite no princípio da proteção do Direito do Trabalho, uma vez que se trata de relação celetista, e neste caso é necessário observar o princípio da prevalência da condição mais benéfica, integrante do princípio protetivo, ou seja, se houver estipulação de um piso salarial para a categoria o Titular deverá respeitá-lo. Por outro lado, Ingrid Ribeiro de Barros<sup>74</sup> entende que não seria razoável e moral que um delegatário fixasse a remuneração de seus prepostos, de modo incompatível com a arrecadação mensal da serventia, em observância a razoabilidade e a proporcionalidade antes mencionadas.

O titular é responsável exclusivo pelo gerenciamento administrativo e financeiro do serviço, no que tange a despesas de custeio, investimento e pessoal, competindo a ele estabelecer normas e condições referentes às funções e atribuições de seus funcionários, conforme prevê o artigo 21 da Lei Federal n. 8.935/94. Inclui-se no conceito de gerenciamento da serventia a função de interpretação jurídica, em vista da sua independência jurídica.

Para Luiz Guilherme Loureiro a incidência da sucessão trabalhista retira uma parte da autonomia do Delegatário para gerir a serventia sob sua responsabilidade, diminuindo-lhe a “liberdade na administração do pessoal prestador dos serviços que lhe foram delegados e impede que forme uma equipe de sua confiança, com salários condizentes com a realidade da delegação recebida”<sup>75</sup>, e nesse sentido ter uma equipe de confiança é assaz necessário, tendo em vista que algumas funções deverão ser delegadas aos prepostos, ou seja, uma parte da fé pública recebida através da delegação é repassada aos prepostos para desempenharem a atividade.

---

<sup>74</sup> DE BARROS, Ingrid Ribeiro, op. cit., acesso em 12 ago 2015, 20:41.

<sup>75</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 11.



Partindo-se dessa premissa, tem-se que o Delegatário responde por todas as obrigações que restarem inadimplentes durante o período em que fora titular daquele cartório, e segundo Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda, ainda que a dívida somente seja verificada e exigida após a vacância.

[...] deverá responder por tais dívidas, ainda que eventual demanda judicial apenas nasça posteriormente à sua saída. Aliás, a manutenção de responsabilidade daquele que administra, mesmo finda sua gestão, não é novidade no sistema jurídico positivo, ocorrendo tanto no caso de sociedades mercantis com a saída de sócios quanto na administração da res pública.<sup>76</sup>

Newton Cláudio Cheron sustenta que a assunção da serventia através de aprovação em concurso público “quebra a cadeia sucessória” ficando o novo titular isento das obrigações inadimplidas pelo antigo titular do cartório. Nesse sentido, o autor reafirma a tese de que a delegação possui “forma originária. Portanto, o delegatário recebe o cartório ‘zerado’, sem nenhum débito ou crédito passado.”<sup>77</sup>

Corroborando com este entendimento a lição de Luiz Guilherme Loureiro, segundo o qual o novo titular não responde pelas obrigações do antigo delegatário ou daquele que assumir a serventia interinamente até a nova delegação ser provida através de concurso público, independentemente da natureza jurídica dessa obrigação, pois entende o autor que esta nova delegação não se confunde com a delegação anterior, uma vez que não há “continuação da delegação”, ainda que haja continuação na prestação do serviço. O doutrinador ressalta a diferença entre delegatário e interino, e que mesmo diante dessa diferença ambos somente devem ser responsabilizados pelos débitos da serventia relativos ao período em que a administraram.

Isso porque, antes da nova outorga, o Estado recebeu de volta a delegação e designou nova pessoa para exercer a função pública de forma precária. O novo notário ou registrador, portanto, recebe uma nova delegação, após aprovação em concurso público, que não constitui mera continuação da delegação anterior e com ela não se confunde.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> DE ARRUDA, op. cit., p.110.

<sup>77</sup> CHERON, op. cit., p. 204.

<sup>78</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 09.

O doutrinador e magistrado trabalhista Alexandre Agra Belmonte<sup>79</sup> entende que o disposto no artigo 22 da Lei Federal n. 8.935/94 veda a sucessão trabalhista em serventias extrajudiciais, a um porque o vínculo trabalhista, ainda que regido pelas normas da CLT, se dá com a pessoa física titular do cartório e não com o estabelecimento, a dois porque os cartórios não possuem personalidade jurídica e não podem ser demandados judicialmente. Assim, caso o novo delegatário resolva não assumir os antigos prepostos, estes deverão reclamar seus créditos trabalhistas com o antigo delegatário. No entanto, o eminente autor afirma que a questão não é pacífica na jurisprudência.

É possível haver posicionamento em sentido diverso, ou seja, que existe sucessão trabalhista no serviço extrajudicial, em virtude de uma interpretação extensiva do princípio fundamental do Direito do Trabalho, qual seja, o Princípio da Proteção. Soma-se a isso o fato de que os serviços extrajudiciais por serem exercidos em caráter privado, e regidos pela legislação trabalhista devem respeito ao que dispõe os artigos 10 e 448 da CLT, ou seja, ao instituto da sucessão trabalhista. Entretanto, é necessário ter em mente que nenhum princípio do ordenamento jurídico é absoluto, sendo imprescindível a análise sistêmica e coerente da legislação e dos valores vigentes.<sup>80</sup>

Nesse sentido, nem mesmo os direitos fundamentais expressos no artigo 5º da Constituição Federal têm caráter absoluto, ao contrário possuem caráter relativo, podendo haver situações concretas em que dois ou mais direitos fundamentais se choquem e que um deles seja relativizado frente a outro de mesma importância.<sup>81</sup>

Segundo Wellington Luiz Viana Júnior a caracterização da sucessão de empregadores na situação exposta depende do preenchimento de dois requisitos, quais sejam, “1) a transferência da unidade econômico-jurídica e 2) a continuidade na prestação laborativa”<sup>82</sup>, sendo necessária a respectiva comprovação, o que

---

<sup>79</sup> BELMONTE, op. cit., p. 545-554.

<sup>80</sup> DE ARRUDA, op. cit., p.100-107.

<sup>81</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. Ed. atual até a EC n. 67/10. São Paulo: Atlas, 2011, p. 91.

<sup>82</sup> VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. **Sucessão Trabalhista e a Delegação de Serviços Notariais e de Registros Públicos**. Disponível em [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_70\\_I/Wellington\\_Junior.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Wellington_Junior.pdf). Acesso em 10 ago 2015, 20:09.

demanda análise probatória. Ainda, entende o autor que a vacância significa a interrupção da concessão do serviço, de modo a desfazer o vínculo do titular com o Poder Público, sendo que até o próximo titular assumir a serventia, esta fica a cargo e responsabilidade do substituto mais antigo, ainda que de forma precária, conforme prevê o § 2º do artigo 39 da Lei Federal n. 8.935/94. Dessa forma, entender que exista sucessão trabalhista entre Designado/Interino e novo Delegatário devidamente aprovado em concurso público, na visão do autor é um estímulo ao inadimplemento por parte daquele designado.

Há que se frisar, também, que a admissão sem critério da sucessão trabalhista representa um estímulo à má-fé, na medida em que os responsáveis provisórios pelos serviços se veriam incitados à inadimplência, cientes de que seus débitos seriam suportados por outro.<sup>83</sup>

A corrente doutrinária que entende não ser possível a configuração da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais, tende a considerar que houve a ruptura do contrato com o delegatário anterior e o início de outro contrato com o novo titular, ainda que na realidade fática haja a continuidade na prestação de serviço por parte do preposto, e segundo Fernando Guedes e Yasmin Souza este entendimento seria uma exceção ao princípio da continuidade do trabalho e da unicidade contratual.

Tal entendimento traduz uma exceção ao princípio da continuidade dos contratos de trabalho e da unicidade contratual, uma vez que se entende que cada investidura de um novo delegado rompe-se o contrato de trabalho havido com o antigo e inicia-se outro. Destarte, cada delegado seria responsável pelo período em que utilizou os serviços do empregado.<sup>84</sup>

De outra banda, Luiz Guilherme Loureiro expõe algumas diferenciações de modo a excluir a incidência da sucessão trabalhista no âmbito dos cartórios extrajudiciais. Para ele sucessão trabalhista e outorga de delegação são atos distintos, pois no primeiro existe um vínculo jurídico entre sucessor e sucedido, de acordo com o artigo 1.144 do Código Civil, o que não ocorre com a outorga de

---

<sup>83</sup> VIANA JÚNIOR, op. cit., acesso em 10 ago 2015, 20:09.

<sup>84</sup> GUEDES, op. cit., p. 86-98.

delegação. Ainda, unidade de serviço ou serventia extrajudicial não se confunde com estabelecimento, pelo fato de que o cartório não é simplesmente um “complexo de bens organizados para o exercício da empresa”, mas sim o local onde o delegatário exerce sua atividade jurídica delegada pelo Poder Público em prol da sociedade. Finalmente, o serviço extrajudicial não pode ser caracterizado como empresa, pois os titulares exercem uma atividade jurídica e intelectual que não se confunde com a atividade empresarial caracterizada por ser uma “atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços”.<sup>85</sup>

### 3.3.2 A Sucessão Trabalhista na Visão do Direito do Trabalho

Por outro lado a doutrina trabalhista entende que não há óbice a caracterização da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais, quando da vacância destes. Na lição de Alice Monteiro Barros, que admite a sucessão na atividade cartorária extrajudicial, tendo em vista que a função é exercida em caráter privado, por disposição constitucional, e que “empresa é atividade”, sendo possível admitir a incidência do instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais. O doutrinador Valentin Carrion<sup>86</sup> segue este mesmo entendimento e justifica que empresa é a atividade economicamente organizada e por este motivo os titulares de cartórios extrajudiciais se equiparam aos empregadores de modo geral, culminando na sucessão de obrigações trabalhista em caso de alteração da titularidade da serventia.

Outros sustentam que o empregador é a empresa, vista sob o prisma da atividade organizada, a qual não se confunde com o seu titular. Como a atividade cartorária é por excelência privada, apesar da ingerência pública, e considerando que a empresa é atividade, o fato de o cartório ter pertencido a vários gestores ou responsáveis, não impede a sucessão.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 14.

<sup>86</sup> CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar e Jurisprudência**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 30.

<sup>87</sup> DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2006, p. 358.

Corroborar com isso o entendimento de Helena Cordeiro Silva no sentido de que o artigo 21 da Lei Federal n. 8.925/94 está de acordo com o que dispõe o artigo 2º da CLT no que se refere à caracterização do empregador, conforme se verifica no trecho abaixo:

Por conseguinte, está a Lei n. 8.935/94 em conformidade com o art. 2º da CLT, a qual define que empregador é aquele que assume os riscos do negócio, admite, assalaria e dirige a prestação dos serviços [...].<sup>88</sup>

Fernando Guedes e Yasmin Souza<sup>89</sup> também entendem possível a sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais se levar em consideração que a serventia representa uma verdadeira unidade econômica nos mesmos moldes empresariais que a legislação trabalhista prevê. Ademais, a ampliação do reconhecimento da incidência da sucessão trabalhista tende a enfatizar um dos princípios mais importantes do Direito do Trabalho, o Princípio Protetivo. Em que pese haja entendimento neste sentido, os autores afirmam que há outra corrente doutrinária que entende inviável a sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais, tendo em vista o regime jurídico híbrido dos delegatários.

Também vale dizer que as serventias extrajudiciais são essenciais para o bom funcionamento da justiça, e, embora possam gerar lucro, sua finalidade essencial é a prestação de serviços à população visando à publicidade e garantia de direitos. Os cartórios não se confundem com empresas, porquanto não possuem clientela, não praticam atos negociais, tampouco há concorrência. Portanto, impõem-se a responsabilização de cada titular pelos débitos trabalhistas referentes ao período em que houve aproveitamento dos serviços prestados por seus empregados.<sup>90</sup>

Embora prevaleça este entendimento entre os doutrinadores civilistas, na lição trabalhista de Vólia Bomfim Cassar<sup>91</sup> a outorga da delegação significa a transferência de todos os elementos da unidade econômica que integram o cartório, tais como clientela, o ponto, o estabelecimento, a área de atuação da atividade,

---

<sup>88</sup> SILVA, op. cit., p. 648.

<sup>89</sup> GUEDES, op. cit., p. 86-98.

<sup>90</sup> Idem, p. 86-98.

<sup>91</sup> CASSAR, op. cit., p. 478.

dentre outros, sem que necessariamente exista um ato negocial de transferência. Este sentido fundamenta-se no caráter privado em que é prestada a atividade jurídica extrajudicial.

Ressalta-se também a questão da inexistência de personalidade jurídica das serventias extrajudiciais, fato este que vai de encontro ao fenômeno da despersonalização do empregador, que fundamenta a ideia de impessoalidade (*intuitu personae*) do empregador inerente à sucessão trabalhista. Em sentido diverso é a situação dos extrajudiciais em que a pessoalidade é elemento essencial na relação trabalhista. Nesse sentido, na doutrina de Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda “A assunção de função pública decorrente da aprovação em concurso público, ao revés, é ato absolutamente personalíssimo, originário, inaugural e intransferível”<sup>92</sup>, ou seja, a delegação que decorrente de aprovação em concurso público é ato personalíssimo, o que justifica o elemento da pessoalidade na relação entre titular e prepostos.

Na doutrina de Helena Cordeiro Silva<sup>93</sup> os cartórios extrajudiciais não têm capacidade para contrair obrigações e exercer direitos, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica, o que é realizado pela pessoa física do empregador. Dessa forma, a serventia não pode figurar no polo passivo de uma demanda trabalhista, mas tão somente o empregador/titular pessoa física. Pode-se dizer que o requisito da pessoalidade essencial para o empregado na relação trabalhista genérica, é aplicável ao empregador notário e/ou registrador.

Assim, como os cartórios extrajudiciais não têm aptidão para exercer direitos e contrair obrigações, pois o empregador de tais serviços é a própria pessoa física do titular do serviço notarial ou registral – o que enseja uma responsabilidade pessoal pelas obrigações trabalhistas de seus empregados – o empregado corre o risco, mais uma vez, de não ver o seu crédito trabalhista satisfeito.<sup>94</sup>

---

<sup>92</sup> DE ARRUDA, op. cit., p.101.

<sup>93</sup> SILVA, op. cit., p. 647.

<sup>94</sup> Idem, p. 647.

Ingrid Ribeiro de Barros<sup>95</sup> corrobora a tese de que a personalidade é essencial na relação trabalhista existente entre o preposto e o titular do serviço notarial e de registro, em virtude de não possuírem personalidade jurídica própria por pertencerem ao Estado, inclusive não poderiam figurar no pólo passivo de demanda trabalhista, destacando, ainda, que cada Delegatário é responsável pelos contratos de trabalho por ele celebrados, não podendo o novo titular responder pelos contratos que não efetivou.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que não admite que a serventia figure no pólo passivo da Reclamatória Trabalhista, conforme se verifica em recente julgamento do Egrégio Tribunal, conforme aresto a seguir:

Com efeito. Considera-se como parte legítima para responder pela ação, o responsável pela serventia - titular ou tabelião - porquanto não deter o cartório personalidade jurídica própria. Ademais, cabe ao titular, no exercício da serventia, responder pelos atos praticados, já que os empregados do cartório não são remunerados pelos cofres públicos e sim, pelos titulares das serventias. (Processo: AIRR - 2754-81.2011.5.02.0022, Data de Julgamento: 19/08/2015, Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015.)

De outra banda, Vólia Bomfim Cassar entende possível que a serventia figure no polo passivo ou ativo de demanda judicial, tendo em vista a vacância não extingue a continuidade nas atividades extrajudiciais.

Apesar do cartório extrajudicial não possuir personalidade jurídica, é parte legítima para configurar do polo passivo ou ativo da relação processual, uma vez que em caso de vacância continua exercendo suas atividades notariais, contratando empregados, assalariando-os e cumprindo com suas obrigações trabalhistas.<sup>96</sup>

Na doutrina de Newton Cláudio Cheron o ponto chave para a caracterização da sucessão trabalhista no serviço extrajudicial é a continuidade da prestação de serviços pelo preposto, sendo que esta continuidade deve se dar de modo voluntário pelo funcionário e em caráter estável, ou seja, “preciso é que exista *animus* de dar

---

<sup>95</sup> DE BARROS, Ingrid Ribeiro, op. cit., acesso em 12 ago 2015, 20:41.

<sup>96</sup> CASSAR, op. cit., p. 483.

continuidade nesse contrato de trabalho”<sup>97</sup>, sendo que tal constitui pressuposto para a ocorrência da sucessão trabalhista, devendo o novo titular arcar com os débitos trabalhistas do seu sucessor, ainda que não tenha contribuído para a realização deste passivo.

Segundo Ana Luísa de Oliveira Nazar de Arruda fundamenta a necessidade de publicação de uma lei que trate especificamente das relações trabalhistas dos prepostos das serventias extrajudiciais, tendo em vista que a previsão constitucional combinada com o artigo 22 da Lei Federal n. 8.935/94, deixa margem a outras interpretações.

Tendo em vista a relevância dos serviços públicos prestados pelas serventias extrajudiciais e a falta de regulamentação legal expressa em matéria trabalhista, específica e adequada, necessário seria a elaboração de lei esclarecendo sobre a inexistência de sucessão trabalhista quando da investidura de novo titular e possibilitando a responsabilização daquele que assumiu a obrigação trabalhista e figurou como empregador da relação jurídica.<sup>98</sup>

É importante ressaltar as afirmações de Sérgio Pinto Martins quanto à existência de sucessão trabalhista no âmbito dos cartórios extrajudiciais, quando da assunção de um novo titular em relação ao anterior que é sucedido.

Há sucessão do atual titular do cartório notarial ou registral em relação ao anterior se passa a exercer suas atividades no mesmo imóvel, com os mesmos móveis, arquivos, utilizando as anteriores firmas dos clientes.<sup>99</sup>

Wellington Luiz Viana Júnior entende que quando da aplicação da sucessão trabalhista na vacância das serventias extrajudiciais, especialmente entre interinos que assumem precariamente a responsabilidade da serventia até a efetiva delegação, a inadimplência admite “a transferência de responsabilidade ao Estado concedente, titular do serviço e responsável final pela sua execução e, não, do novo

---

<sup>97</sup> CHERON, op. cit., p. 201.

<sup>98</sup> DE ARRUDA, op. cit., p.109-110.

<sup>99</sup> MARTINS, op. cit., p. 231.



delegado que recebeu a delegação de modo originário”<sup>100</sup>, ou seja, o Poder Público delegante também deve ser demandado, pois também é responsável pela prestação do serviço público.

### *3.3.3 Análise de Jurisprudência e de Decisões Administrativas sobre Sucessão Trabalhista nas Serventias Extrajudiciais*

Cumprido esclarecer preliminarmente que a jurisprudência administrativa sobre a questão advém exclusivamente do Poder Judiciário Estadual, mais especificamente das respectivas Corregedorias-Gerais da Justiça, uma vez que a elas compete função atípica de fiscalização das atividades notarial e de registro.

Situação emblemática no Estado do Rio Grande do Sul foi levantada pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho – 4ª Região em face ao provimento dos novos delegatários das serventias de Registro de Imóveis da 2ª e da 3ª zonas, ambas da Comarca de Porto Alegre. A senhora Regina de Fátima Marques Fernandes ao assumir a delegação do Registro de Imóveis da 2ª zona, em 18 de dezembro de 2006, optou por rescindir todos os contratos de trabalho vigentes dos prepostos da serventia, a fim de afastar a sucessão trabalhista, bem como para iniciar a prestação do serviço com a sua equipe de trabalho, a mesma equipe que prestava serviço para a delegatária no município de Estrela/RS. Tal atitude resultou em denúncia ao órgão ministerial pelo Sindicato dos Empregados em Cartórios de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis e Registros Cíveis – Sindicart.

Neste mesmo período o senhor Moysés Marcelo de Sillos recebeu a delegação para a 3ª zona do Registro de Imóveis de Porto Alegre, informando a anterior designada que tinha intenção de não manter os vinte e nove (29) contratos de trabalho, solicitando a respectiva rescisão, a fim de recontratá-los, através de contrato de expediência, no prazo legal de noventa (90) dias, com redução salarial, e no final deste período escolheria apenas vinte (20) funcionários para continuar laborando na serventia. Segundo informações da designada/interina os débitos trabalhistas com as rescisões dos contratos somavam na época o equivalente a R\$

---

<sup>100</sup> VIANA JÚNIOR, op. cit., acesso em 10 ago 2015, 20:09.

600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo que a receita diária do cartório girava em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Primeiramente o Ministério Público do Trabalho instaurou dois procedimentos de investigação, com a oitiva dos delegatários que assumiram as duas serventias, e após análise e pesquisa em doutrina e jurisprudência o Procurador do Trabalho, Dr. Gilson Luiz Laydner de Azavedo, entendendo que incidia na hipótese a sucessão trabalhista, encaminhou, com base na Lei Complementar n. 75/93, notificações recomendatórias aos dois novos titulares, para que se abstivessem de rescindir os contratos de trabalho, bem como para que evitassem realizar alterações dos contratos de trabalho de forma prejudicial aos prepostos.

Na mesma ocasião, O Ministério Público do Trabalho questionou ao Colendo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos termos da Resolução n. 157/1995 alterada pela Resolução n. 569/2006 ambas oriundas deste órgão e que versam sobre os requisitos para homologação dos atos de aposentadoria voluntária e de remoção a respectiva comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias. O Ministério Público do Trabalho afirmou que nas hipóteses aventadas incidiria o instituto da sucessão trabalhista, levando-se em conta que houve a continuação na prestação do serviço, bem como que havia a incidência do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT nestas situações, e especialmente visando à efetivação do princípio protetivo em relação aos prepostos, posto que são partes hipossuficientes na relação laboral. Transcreve-se a seguir o conteúdo das referidas Resoluções.

**Resolução n. 157/1995 - COMAG**

Art. 1º É dever funcional do notário e oficial do registro transmitir todo o complexo que componha a serventia ao seu sucessor, como livros, papéis, registros, programas e dados de informática instalados, de modo a garantir seja mantida a continuidade do serviço.

Art. 2º - É condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria, a comprovação pelo notário ou registrador da regularidade de sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas e prova de quitação dos contratos de trabalho.

Art. 3º - O descumprimento pelo oficial de registro ou notário do disposto nesta resolução impedirá a expedição do ato de aposentadoria voluntária, configurando falta grave prevista no art. 33, III, in fine, da lei nº 8935/94.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as da resolução n. 110/94-CM.

**Resolução n.569/2006 – COMAG**

Art. 1º - O art. 2º da res. 157/95-cm passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 2º é condição para concurso de remoção, assim como para a expedição do ato de aposentadoria, a comprovação pelo notário ou registrador da regularidade da sua situação em relação às obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, apresentando as correspondentes certidões negativas (INSS, FGTS e Receita Federal) e o comprovante do aviso prévio dado a todos os prepostos.”

Art. 2º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A questão primeiramente passou pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça que emitiu parecer no sentido da impossibilidade da incidência de sucessão trabalhista nestes casos, uma vez que a serventia não se equipara a empresa, nos termos da legislação trabalhista, sendo que pela leitura dos artigos 20 e 21 da Lei Federal n. 8.935/94 depreende-se que a responsabilidade é pessoal de quem contratou o preposto e dele também será a responsabilidade pelas respectivas rescisões dos contratos de trabalho, o que foi acolhido pelo Juiz-Corregedor na ocasião, Afif Jorge Simões Neto, e encaminhado ao Colendo Conselho da Magistratura para julgamento no expediente administrativo n. 0002-06/000034-8. A decisão deste órgão foi no sentido da impossibilidade da incidência do instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, inclusive constituindo requisito para os atos de extinção da delegação ou da remoção a rescisão dos contratos de trabalho quando, conforme ementa a seguir transcrita:

Serviço Notarial e de Registro. Consulta do Ministério Público do Trabalho sobre o Cumprimento do disposto na Resolução n. 157/1995 do Conselho da Magistratura.

1. A observância dos requisitos da norma administrativa é condição para a expedição do ato de extinção da delegação ou da remoção do servidor titular da serventia.

2. Tratando-se de contratos de trabalho vinculados às serventias notariais e de registro não há que se falar em sucessão trabalhista nos moldes da CLT, devendo ser rescindidos e quitados pelo respectivo titular ao deixar o cargo. (Themis Admin n. 0002-06/000034-8, Origem: Porto Alegre, Desembargador Relator: Danúbio Edon Franco, 2º Vice-Presidente, Assunto: Consulta sobre o cumprimento da Res. 157/1995-COMAG sem a interrupção da prestação de serviço ao público. Interessado: Ministério Público do Trabalho, Sessão de 08/05/2007).

Analisando o inteiro teor da decisão verifica-se que a questão não era pacífica, sendo inclusive mencionado o posicionamento do Tribunal Superior do

Trabalho sobre a questão. Entretanto, o entendimento do douto Desembargador Relator Danúbio Edon Franco com relação à inexistência de transferência de unidade de trabalho de um titular para outro, posto que quando extinta a delegação esta retorna ao Poder Público até novo provimento da serventia, somando-se ao fato de que o ato de delegação possui caráter originário, foi acolhido pelos demais membros do Conselho da Magistratura.

O Procurador do Trabalho irresignado com o entendimento do Tribunal de Justiça ajuizou uma Ação Civil Pública em face da Resolução n. 157/95 – COMAG, sendo que a 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região não acolheu a insurgência do órgão ministerial, pois entendeu que a referida Resolução assegura os direitos trabalhistas dos empregados das serventias extrajudiciais no caso de dispensa em razão de troca de titularidade do cartório, conforme ementa que segue:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RELAÇÃO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO QUANDO DA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DAS SERVENTIAS, EM CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. As relações empregatícias dos trabalhadores dos serviços notariais e de registro, exercidas em caráter privado por delegação do Poder Público, são polarizadas pelos titulares das serventias, pessoas físicas, nada obstando a rescisão dos contratos de trabalho quando da alteração da titularidade do cartório. Assim, a norma administrativa do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, a quem compete a fiscalização da atividade notarial e de registro, ao organizar o regime de pessoal dos cartórios e definir a responsabilidade pelos haveres rescisórios, não afronta os dispositivos suscitados pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação. O reconhecimento de sucessão trabalhista, por decisões da Justiça do Trabalho em casos nos quais o empregado permanece prestando serviços, sem solução de continuidade, quando da alteração da titularidade da serventia, não autoriza a desconstituição da norma regulamentar do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, que, ao determinar a formal rescisão dos contratos, define a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e não impede que os novos responsáveis pelos serviços aproveitem a mão-de-obra. Recurso desprovido. (RO 02385-2007-018-04-00-0, recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e recorrido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 8ª Turma, TRT 4ª região, julgado em 17 de dezembro de 2009)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência administrativa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é pacífica no sentido de que não há incidência da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, tendo em vista que as serventias não são equiparáveis a empresas, não praticam atos negociais,

tampouco possuem personalidade jurídica. O entendimento esposado no julgamento do expediente pelo Conselho da Magistratura veio embasado em outros estudos do Tribunal de Justiça relativos a demandas administrativas do Sindicatos/RS, porém este julgamento é emblemático e considerado paradigma administrativo, pois norteou a normatização e orientação daquela Corregedoria.

A questão no Estado do Rio Grande do Sul pacificou-se, especialmente após o julgamento da Ação Civil Pública que declarou não haver nenhuma irregularidade na Resolução n. 157/95-COMAG, a *contrario senso* foi o entendimento dos Desembargadores do TRT da 4ª região no sentido de que a Resolução seria uma medida de resguardo dos direitos trabalhistas e de possível responsabilidade do Estado.

A posição atual da Corregedoria-Geral da Justiça se mantém inalterada, inclusive recentemente foi publicado o Provimento n. 030/2015-CGJ que estende para a homologação do ato de renúncia os requisitos do artigo 8º da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que era utilizado por analogia, pois o paradigma administrativo estende os requisitos das Resoluções a todo ato de extinção da delegação, inclusive a renúncia, conforme disposto no artigo 39, inciso IV da Lei Federal n. 8.935/94.

Já a jurisprudência da Justiça do Trabalho sobre este assunto diverge do posicionamento da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, a exemplo disso tem-se o Recurso de Revista n. 214-44.2012.5.04.0871, julgado recentemente pela 5ª Turma do Superior Tribunal do Trabalho, entendendo os eméritos julgadores ser plenamente aceitável a sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, pois presentes os requisitos dos artigos 10 e 448 da CLT, especialmente com relação à transferência da unidade econômico-jurídica e a continuidade na prestação dos serviços em favor do cartório.

RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI N. 13.015/2014.

I - Nos termos da jurisprudência do TST, a sucessão de empregadores, no caso de cartório extrajudicial, opera-se quando, além da transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, não haja solução de continuidade na prestação dos serviços. Considerando que, na hipótese, houve mudança de titularidade do cartório e a reclamante

continuou prestando seus serviços ao novo titular, não há como afastar a sucessão. II - Esta Corte já firmou o entendimento de que a sucessão trabalhista transfere para o sucessor a exclusiva responsabilidade pelo adimplemento dos créditos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS. Para que se configure a litigância de má-fé decorrente da oposição de embargos de declaração, é necessário que fique evidenciado o caráter manifestamente infundado da medida, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 214-44.2012.5.04.0871, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

Esta tem sido a jurisprudência da Corte Trabalhista, sendo que alguns Recursos de Revista sequer conseguem ter seguimento provido, tendo em vista que o entendimento acima explicitado é o que prevalece na cúpula da Justiça do Trabalho. Verifica-se no caso a seguir que o Agravo de Instrumento, medida processual quando da negativa de prosseguimento de determinado recurso no âmbito do processo do trabalho, julgado em 28 de agosto de 2015, foi conhecido e não foi provido, sendo que a justificativa para tanto foi o fato de que a posição notória e atual desta Corte é no sentido de admitir a sucessão trabalhista na mudança de titularidade das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, os Agravos de Instrumento e também os Recursos de Revista encontram óbice ao seu provimento em face do teor da Súmula 333 do TST, que veda o prosseguimento destes em razão da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ser no mesmo sentido da decisão recorrida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL, ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DESTE TST, E §4º, DO ART. 896, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão proferida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST. Com efeito, esta Corte fixou posicionamento no sentido de que a mudança na titularidade do cartório extrajudicial, transfere para o sucessor as obrigações trabalhistas, havendo continuidade na prestação de serviços, caracterizando-se, assim, a sucessão de empregadores. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Processo: AIRR - 929-30.2011.5.04.0028. Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Cláudio Armando Couce de Menezes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

Analisando brevemente alguns julgados das oito turmas da Corte Superior do Trabalho, tais como os Recursos de Revista n. 14900-14.2008.5.01.0241, 861-08.2010.5.09.0665, 161800-29.2009.5.09.0072, 702-87.2012.5.15.0096, os Embargos Declaratórios em Recurso de Revista n. 245900-41.2007.5.02.0084, os Agravos de Instrumento n. 14800-44.2008.5.01.0246, 76000-23.1991.5.19.0060 e o Recurso de Revista n. 790-88.2010.5.09.0088, todos julgados do ano de 2015 sobre sucessão trabalhista, é possível verificar sem muito esforço que o entendimento é uníssono e pacífico quanto à incidência do instituto da sucessão trabalhista nos cartórios extrajudiciais quando da mudança de titularidade destes.

O mesmo entendimento é expresso nos julgamentos dos Tribunais Regionais do Trabalho, tal como o Recurso Ordinário n. 00109046220145010058 do TRT da 1ª região, que entendeu existir a sucessão trabalhista, em virtude do delegatário da serventia ser equiparado a empresa para fins do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, conforme se verifica na seguinte ementa:

SUCCESSÃO TRABALHISTA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. O titular de cartório extrajudicial equipara-se ao empregador comum, pelo que a alteração na titularidade do serviço notarial, com a transferência da unidade econômica jurídica e a continuidade da prestação de serviços pelo empregado, caracteriza a sucessão trabalhista, a teor dos arts. 10 e 448 da CLT. (Processo: RO - 00109046220145010058. Relator Juíza Relatora: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2015).

Assim também é a jurisprudência do TRT da 2ª região, conforme se verifica no trecho a seguir transcrito do Recurso Ordinário n. 0000193-15.2012.5.02.0066, da 2ª Turma, cujo Relator foi o Juiz Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, em 11 de março de 2015:

Com efeito, o contrato de trabalho anotado na CTPS do reclamante, como não poderia deixar de ser, consta como empregador o 22ª Tabelião de Notas da Capital, a quem cabe responder pelas obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados, independentemente de quem for o responsável pelo Cartório, inclusive, considerando que o Cartório é quem tem capacidade econômica para suportar os custos trabalhistas. A alteração da titularidade do Cartório de Notas, com a respectiva transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, com a continuidade na prestação dos serviços pelo Cartório, caracteriza a

sucessão de empregadores, respondendo o Cartório e seu atual Tabelião pelas obrigações trabalhistas dos antigos e atuais empregados.

Nesse mesmo sentido se encontram diversas jurisprudências nos demais Tribunais Regionais, ressalte-se o fato de ser difícil a pesquisa no TRT da 4ª região, ao que se infere que a norma administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça tem sanado as questões relativas aos direitos trabalhistas e a sucessão de empregadores, evitando o ajuizamento de reclamações trabalhistas. Evidente que os Tribunais Regionais se baseiam nos julgados do Tribunal Superior para sedimentar a sua jurisprudência, especialmente pelo fato de que a sua jurisprudência é pacífica no sentido de ser possível a incidência da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, em vista do princípio protetivo.

Por fim, retoma-se aqui a lição de Luiz Guilherme Loureiro que faz uma crítica a jurisprudência da Justiça do Trabalho, pois entende não haver justificativa para incidência da sucessão trabalhista quando da outorga da delegação, tendo em vista que esta última não se confunde com a sucessão de empresas, conforme se verifica do trecho abaixo transcrito:

Finalmente, a jurisprudência trabalhista viola a lógica jurídica ao confundir a outorga de delegação com a sucessão de empresas. Trata-se de institutos distintos, com qualidades diferentes e que, por isso, não podem receber a mesma classificação e tratamento legal.<sup>101</sup>

Como se pode observar ao longo da análise jurisprudencial os magistrados integrantes da Justiça do Trabalho tendem a aceitar a incidência da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, em razão do princípio da proteção e da possibilidade de interpretação extensiva do disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma a efetivar a proteção aos direitos trabalhistas em todas as relações dessa natureza, ainda que haja posicionamento doutrinário em sentido contrário. O entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho sobre esse assunto é o principal norteador dos demais julgamentos nas instâncias inferiores e da formação de jurisprudência sobre a questão.

---

<sup>101</sup> LOUREIRO, op. cit., p. 14.



## CONCLUSÕES

O serviço ou atividade notarial e de registro constitui-se como delegação do Poder Público a um particular, Agente Público, que o exerce em caráter privado, em seu nome, conta e risco. Primeiramente foi analisada a questão da conceituação de serviço e/ou atividade extrajudicial, bem como o conceito de delegação previsto na Constituição Federal. Após, analisou-se a caracterização destes serviços, incluindo o fato destes possuírem natureza estatal, não sendo possível conferir personalidade jurídica às serventias. A questão de ser prestado em caráter privado faz surgir a necessidade de analisar o vínculo de quem efetivamente presta estes serviços com aquele que recebeu a delegação. Para tanto, a legislação especial não deixou margem para dúvidas, trata-se de uma relação trabalhista na qual se aplica as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

A legislação trabalhista, que tem como princípio fundamental o Princípio da Proteção, determina a impossibilidade de ocorrer alteração prejudicial nos contratos de trabalhos vigentes, nas situações em que ocorrer mudança na estrutura jurídica das empresas, ressalvadas as alterações contratuais que melhorem a condição do empregado, o que ficou conhecido na doutrina e na jurisprudência como sucessão trabalhista, sucessão de empregadores ou mesmo alteração subjetiva do contrato de trabalho, previsto nos artigos 10 e 448 da CLT. Verificou-se que os seus requisitos são a transferência da unidade econômico-jurídica da empresa, ainda que de forma parcial, somada a continuidade na prestação dos serviços.

Com base no exposto analisou-se a questão da incidência da sucessão trabalhista no âmbito das serventias extrajudiciais, quando há troca de titularidade ou mesmo a vacância do serviço. Constatou-se claramente a existência de duas correntes sobre o tema, a primeira corrente, oriunda da doutrina notarial e registral, entende ser impossível a incidência deste instituto trabalhista, pelo fato de que a serventia não se equipara a empresa tal como prevê a CLT, e que o ato de ingresso ou remoção em nenhuma hipótese poderia ser equiparado ao ato negocial de transferência de estabelecimento, dentre outros motivos. Já a segunda corrente, oriunda da doutrina trabalhista, faz uma interpretação extensiva dos dispositivos

celetistas, a fim de ampliar a proteção ao trabalhador, e entende que para a incidência da sucessão basta haver a transferência da unidade econômico-jurídica, e neste conceito estariam incluídos os cartórios, somada a continuidade na prestação laboral.

Analisando a jurisprudência administrativa e a jurisdicional dos Tribunais sobre o assunto também é possível facilmente verificar esta divergência. Ressalte-se que a jurisprudência da Justiça do Trabalho coloca em destaque o elemento da continuidade na prestação do serviço para caracterização da sucessão trabalhista. Entretanto, a jurisprudência administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul pode ser considerada como paradigma da questão, uma vez que consegue conciliar as duas correntes, ou seja, mantém a posição quanto a impossibilidade de incidência do instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais, pelos motivos da primeira corrente, ao passo que exige do antigo titular a quitação dos débitos fiscais, trabalhistas e previdenciários, o que afasta qualquer responsabilidade a posterior do titular que assumir o serviço, bem como do Estado em eventual cobrança. Corrobora com este posicionamento a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que firmou entendimento no sentido que a jurisprudência administrativa do Poder Judiciário Estadual protege os direitos dos trabalhadores, não havendo afronta ao princípio protetivo.

Finalmente, da análise de tudo o que fora exposto é possível concluir que a sucessão trabalhista é um instituto que visa essencialmente à proteção dos direitos trabalhistas do empregado ou trabalhador, especialmente os de caráter salarial, que garantem sua subsistência e de sua família, e nesse sentido afastar veementemente a sucessão do âmbito das serventias extrajudiciais é medida extrema, que deve ser analisada num contexto em que não haja prejuízo àquele que é justamente o hipossuficiente na relação laboral, o empregado. Da mesma forma, declarar como regra geral a sucessão na troca de titularidade dos cartórios também é medida extrema e pode trazer prejuízos a quem recebe a delegação do Poder Público, podendo inclusive inviabilizar financeiramente a prestação de serviço. Assim, entende-se prudente encontrar um meio termo entre as duas posições de forma a garantir a efetividade dos direitos trabalhistas, bem como garantir a viabilidade dos

serviços extrajudiciais ao novo delegatário, nos moldes do que buscou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na sua jurisprudência administrativa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTR, 2006.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. A Responsabilidade da Empresa por Sucessão e suas Exceções. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 44, n. 111, p. 545-554, 2008.

BORCSIK, Sandor Krisztan. A Sucessão de Empregadores: Inteligência e Alcance do Instituto sob uma Nova Óptica. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 36, n. 138, p. 77-11, abr/jun 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 24 ago 2015, 21:02.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 26 ago 2015, 20:40.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm). Acesso em 27 ago 2015, 20:29.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.169**, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10169.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm). Acesso em 26 ago 2015, 20:49.

BRASIL. **Lei Federal n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 27 ago 2015, 20:34.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8935.htm). Acesso em 24 ago 2015, 21:06.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 2.602/MG**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Joaquim Barbosa. Brasília. 24 de novembro de 2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266859>. Acesso em 18 ago 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN n. 3.934/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília. 27 de maio de 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=254404>. Acesso em 24 ago 2015.

CAIRO JR, José. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2013.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. 3. Ed. Porto Alegre: Síntese, 2013.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – Legislação Complementar e Jurisprudência**. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas**. 34. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos Comentada**. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CHERON, Newton Cláudio. A Sucessão Trabalhista na Atividade (delegada) Notarial e Registral. **Revista do Direito do Trabalho**. São Paulo, n. 128, out/dez 2007.

COMASSETTO, Míriam Saccol. **A Função Notarial Como Forma de Prevenção de Litígios**. Porto Alegre: Norton Editor, 2002.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário Contextual à Constituição**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

DE ARRUDA, Ana Luísa de Oliveira. **Cartórios Extrajudiciais Aspectos Cíveis e Trabalhistas**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

DE BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTR, 2006.

DE BARROS, Ingrid Ribeiro. **Sucessão Trabalhista com Foco nos Cartórios Extrajudiciais**. Disponível em [http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K223122.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K223122.pdf). Acesso em 12 agosto 2015, 20:41.

DE CARVALHO, Augusto Cesar Leite. **Direito do Trabalho**. Disponível em [http://www.faculdadeapoena.com.br/v3/images/pdf/livro\\_direito\\_do\\_trabalho.pdf](http://www.faculdadeapoena.com.br/v3/images/pdf/livro_direito_do_trabalho.pdf). Acesso em 13 ago 2015, 20:34.

DE SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro. **Noções Fundamentais de Direito Notarial e Registral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro. **Relação de Emprego – Estrutura Legal e Supostos**. 3. Ed., Editora LTr, São Paulo: 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Sucessão Trabalhista: A Renovação Interpretativa da Velha Lei em Vista de Fatos Novos**. Disponível em [http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3733/mauricio\\_godinho\\_sucessao\\_trabalhista.pdf?sequence=1](http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/3733/mauricio_godinho_sucessao_trabalhista.pdf?sequence=1). Acesso em 21 jul 2015, 19:01.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

FOLLMER, Juliana. **A Atividade Notarial e Registral como Delegação do Poder Público**. Porto Alegre: Norton Editor, 2004.

GUEDES, Fernando Grass; SOUZA, Yasmin Lapolli Silveira de. A Sucessão Trabalhista nos Cartórios Extrajudiciais. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 78, n.01, p. 86-98, jan 2014, p.96.

JUSTEN FILHO, Marçal. Serviço Público no Direito Brasileiro. In: CARDOZO, José Eduardo Martins; QUEIROZ, João Eduardo Lopes; SANTOS, Márcia Walquíria Batista dos (Org.). **Curso de Direito Administrativo Econômico**. V. 1. São Paulo: Malheiros, 2006.

LOUREIRO, LUIZ GUILHERME. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 6. Ed. revis., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES FILHO, Evaristo. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTR, 1982.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 8. Ed. atual até a EC n. 67/10. São Paulo: Atlas, 2011.

ORLANDI NETO, Narciso; DIPP, Ricardo (Coord.). **Atividade Notarial – Noções**. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro. **Da sucessão de empregadores nas serventias**. Disponível em <http://www.notariado.org.br/blog/?link=visualizaArtigo&cod=472>. Acesso em 04 set 2015, 15:00.

RICHTER, Luiz Egon. **Da Qualificação Notarial e Registral e Seus Dilemas**. Introdução ao Direito Notarial e Registral. Coord Ricardo Dipp. Porto Alegre: IRIB: Fabris, 2004.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei n. 7.356**, de 01 de fevereiro de 1980. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado. Disponível em <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%207356&idNorma=948&tipo=pdf>, Acesso em 04 set 2015, 17:08.

RIO GRANDE DO SUL. **Provimento n. 32**, de 16 de novembro de 2006, Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em [http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR\\_CGJ\\_Julho\\_2015\\_Provimento\\_030\\_2015.pdf](http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Julho_2015_Provimento_030_2015.pdf). Acesso em 04 set 2015, 17:13.

SILVA, Helena Cordeiro. A Sucessão Trabalhista nas Atividades Notarial e Registral. **Suplemento Trabalhista**. LTR, 153/07. São Paulo. 2007. Ano 43.

SINATORA, SANDRA. A Importância do Instituto da Sucessão de Empregadores. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 29, n. 1423, p. 4, 23 abr 2012.

VIANA JÚNIOR, Wellington Luiz. **Sucessão Trabalhista e a Delegação de Serviços Notariais e de Registros Públicos**. Disponível em [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_70\\_I/Wellington\\_Junior.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_70_I/Wellington_Junior.pdf). Acesso em 10 ago 2015, 20:09.